



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

# Laudo de Constatação Prévia

Julho de 2024

**GRUPO FASOLO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5027432-77.2024.8.21.0010  
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS  
JUIZ: DR. DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA

# Sumário

---

- |           |   |           |  |
|-----------|---|-----------|--|
| <b>01</b> | <b>Considerações iniciais</b>           | <b>06</b> | <b>Verificação dos Requisitos Legais</b> |
| <b>02</b> | <b>O Pedido de Recuperação Judicial</b> | <b>07</b> | <b>Estrutura do Passivo</b>              |
| <b>03</b> | <b>Informações sobre as requerentes</b> | <b>08</b> | <b>Análise Econômico-Financeira</b>      |
| <b>04</b> | <b>Visita Técnica</b>                   | <b>09</b> | <b>Pedidos liminares</b>                 |
| <b>05</b> | <b>Consolidação Substancial</b>         | <b>10</b> | <b>Considerações Finais</b>              |

# 01. Considerações Iniciais

## Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

O objetivo do presente laudo é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores ao deferimento do processamento da recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias (i) **FASOLO ARTEFATOS DE Couro LTDA.** (FASOLO), (ii) **NOVAPELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (NOVAPELI), (iii) **GUIFASA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (GUIFASA), (iv) **ROMA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.** (ROMA) e (v) **SUL-ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA.** (SUL-ARNO), autodenominadas como "**GRUPO FASOLO**", cujo processo tombado sob o n.º **5027432-77.2024.8.21.0010** foi distribuído em 12/06/2024 perante esta Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS (requisitando-se, inicialmente, a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente ao ajuizamento de RJ – ajuizando-se, após, em 18/07/2024, o pedido de recuperação judicial).

A decisão que nomeou esta Equipe Técnica determinou, nos termos do art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), a realização de constatação prévia com a finalidade de “constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada”.

Preliminarmente, é importante destacar que, nas lições de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, “o objetivo da constatação prévia não é realizar uma auditoria na empresa devedora, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia visa, apenas e tão somente, revelar o que dizem os documentos técnicos que instruem a inicial, atestando-se sua pertinência, completude e correspondência com a real situação de funcionamento da empresa” (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas: O modelo de Suficiência Recuperacional. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 46-47).

Sendo assim, em conformidade com as boas práticas a serem adotadas em procedimentos recuperacionais e sedimentadas na legislação, esta Equipe Técnica tem como objetivo, ao final deste relatório, constatar se todos os documentos exigidos na LREF foram apresentados de forma correta, bem como se correspondem à real situação das empresas devedoras, tendo por base:

- a) a documentação apresentada pelas requerentes nos autos da recuperação judicial n.º 5027432-77.2024.8.21.0010;
  - b) as informações contábeis, financeiras e operacionais prestadas pelas devedoras diretamente à Equipe Técnica, em complemento àquelas que instruíram a petição inicial, que podem ser aferidas pelo link do ícone abaixo;
- 
- c) as constatações realizadas pela Equipe Técnica em inspeção *in loco* na sede das devedoras, localizada no Município de Bento Gonçalves/RS.

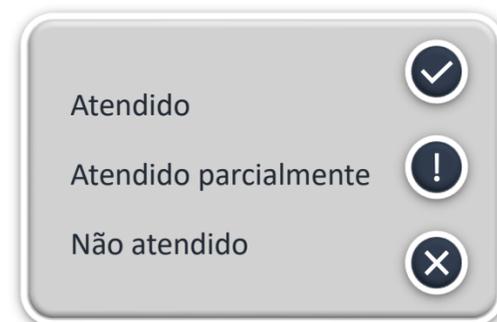
Cumprido referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria.

Dessa maneira, esta Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, a precisão, ou que as informações prestadas pelas requerentes estejam completas e apresentam todos os dados relevantes.

# 01. Considerações Iniciais

## Do Objetivo do Laudo de Constatação Prévia

Para os devidos fins, presumem-se que todas as informações fornecidas estavam completas, tomando-as como válidas e boas, circunstâncias que isentam esta Equipe Técnica de qualquer responsabilização pela veracidade ou integralidade dos resultados constantes no presente laudo. Por fim, neste laudo, serão utilizadas as seguintes legendas para especificação do atendimento dos requisitos legais:



# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

Inicialmente, as sociedades empresárias (i) FASOLO ARTEFATOS DE Couro LTDA., (ii) NOVAPELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., (iii) GUIFASA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, (iv) ROMA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. e (v) SUL-ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA., autodenominadas como "GRUPO FASOLO", requereram a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial na data de 12/06/2024, postulando, desde logo, (i) a antecipação dos efeitos do *stay period*, (ii) a suspensão da ação de falência nº 5016296-83.2024.8.21.0010 proposta pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional em face da requerente NOVAPELLI, (iii) a abstenção, por parte de instituições de crédito lá listadas, de receberem/reterem valores oriundos de títulos de crédito (duplicatas mercantis) dados em garantia pelas requerentes, uma vez que seriam essenciais à manutenção da atividade produtiva e soerguimento econômico-financeiro.

Em decisão do EVENTO 5, o Juízo determinou que as requerentes apresentassem emenda à inicial, atribuindo à causa o valor correto, correspondente ao total do passivo.

No EVENTO 16, as requerentes protocolaram emenda à petição inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 12.390.375,56 (doze milhões trezentos e noventa mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao valor total da dívida com as financeiras não reguladas pelo Banco Central já anteriormente apontadas na exordial, sustentando que este valor já atingiria o teto de custas de distribuição, no montante de R\$ 52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos reais). Desta forma, requisitaram, previamente ao recolhimento das custas, fossem analisados e deferidos os pedidos liminares, visto que a medida de liberação dos bloqueios de créditos na execução de título extrajudicial de nº 1005167-11.2024.8.26.001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiro da Comarca de São Paulo/SP, seria fundamental para o adimplemento.

O Juízo, no EVENTO 18, assinalou a viabilidade da tutela cautelar em caráter antecedente, determinando a suspensão das ações individuais, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários ou empresa de pequeno porte contra todas as requerentes.

Logo após, indeferiu pedido de suspensão dos protestos havido contra as autoras e/ou a proibição da realização de novos protestos, esclarecendo que somente será possível esta suspensão com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial e a futura novação recuperacional das dívidas.

Quanto ao pedido de abstenção de recebimento/retenção de duplicatas mercantis, deferiu em parte o requerimento, determinando (i) a suspensão das ações individuais, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários ou empresa de pequeno porte contra todas as requerentes, (ii) a suspensão da ação de falência nº 5016296-83.2024.8.21.0010, (iii) que as instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A se abstivessem de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, (iv) que as instituições de crédito apontadas pela parte autora nas páginas 20/21 da petição inicial se abstivessem de receber e/ou reter os valores oriundos de títulos de créditos (duplicatas mercantis) dados em garantia pelo GRUPO FASOLO, diante da essencialidade destes para a manutenção da atividade produtiva, (v) o pagamento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, ficando as requerentes intimadas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emendassem a inicial, juntando a documentação que alude ao art. 51 da Lei nº 11.101/05 para ajuizamento da recuperação judicial.

# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

As requerentes apresentaram o pedido principal de recuperação judicial no EVENTO 76, na data de 18/07/2024. De forma inicial, após breve resumo do feito, discorreram sobre o histórico do GRUPO FASOLO, fundado no ano de 1917, sendo referência no segmento de artefatos de Couro de atuação em todo o Brasil.

Como razões da crise econômico-financeira, apontaram que o setor produtivo de Couro sofre, no Rio Grande do Sul, desde a década de 90, uma grave crise devido à concorrência externa, em especial de países do oriente como China, Índia e Taiwan. Apesar da alta concorrência, estariam conseguindo atravessar os principais percalços; de forma abrupta, no entanto, a partir do ano de 2020, a pandemia ocasionada pela COVID afetou novamente as atividades produtivas, agravando-se a crise no ano de 2023 pela crise enfrentada pelo setor varejista brasileiro, em especial a partir do pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas.

Por esta razão, as requerentes aumentaram o endividamento financeiro, em especial com o mercado financeiro alternativo, composto por fundos e financeiras não reguladas pelo Banco Central, que trabalham com altas taxas de juros.

Referiram, ainda, que a tragédia climática do Estado do Rio Grande do Sul, ocorrida em maio do presente ano, implicou a paralisação temporária da atividade industrial, dificultando o recebimento de matéria-prima e o escoamento da produção já em estoque, além de afetar grande parte dos clientes do GRUPO.

Sustentaram, logo após, que a crise do GRUPO FASOLI seria reversível, visto que, o que teria “sangrado” o caixa das empresas seria a cobrança de taxas de juros cada vez mais elevadas, o que seria solucionado com o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Dentre as medidas adotadas para o soerguimento das requerentes, destacaram a contratação de executivos e consultores especializados com experiência no mercado, a renegociação de dívidas com alguns credores, a renegociação com fornecedores para rever os estoques e reprecificá-los, a redução das despesas gerais e administrativas e a suspensão de investimentos de expansão.

Argumentaram que todos os documentos referentes aos arts. 48 e 51 da LREF teriam sido acostados no EVENTO 1 e no EVENTO 76, com preenchimento dos requisitos legais.

Delinearam, logo após, que as sociedades empresárias integrariam um grupo econômico amplamente reconhecido no mercado nacional, de forma que, apesar de deterem personalidades jurídicas distintas, possuiriam o mesmo controle societário, com participações societária cruzadas, além do mesmo endereço, onde celebram conjuntamente contratos financeiros e acordos benéficos à sua saúde financeira.

Arguiram, ainda, atenderem às exigências do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF, já que existiriam garantias cruzadas entre as requerentes, haveria relação de controle ou dependência entre as empresas, as sociedades seriam controladas direta ou indiretamente pelo sócio Márcio Fasolo Proença e haveria atuação conjunta no mercado.

Requisitaram, também, a manutenção das tutelas já deferidas na decisão do EVENTO 18, a fim de garantir a manutenção da atividade produtiva, a preservação da empresa e dos empregos, readequando-se o prazo do *stay period* para 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.

# 02. O Pedido de Recuperação Judicial

Lei n.º 11.101/2005

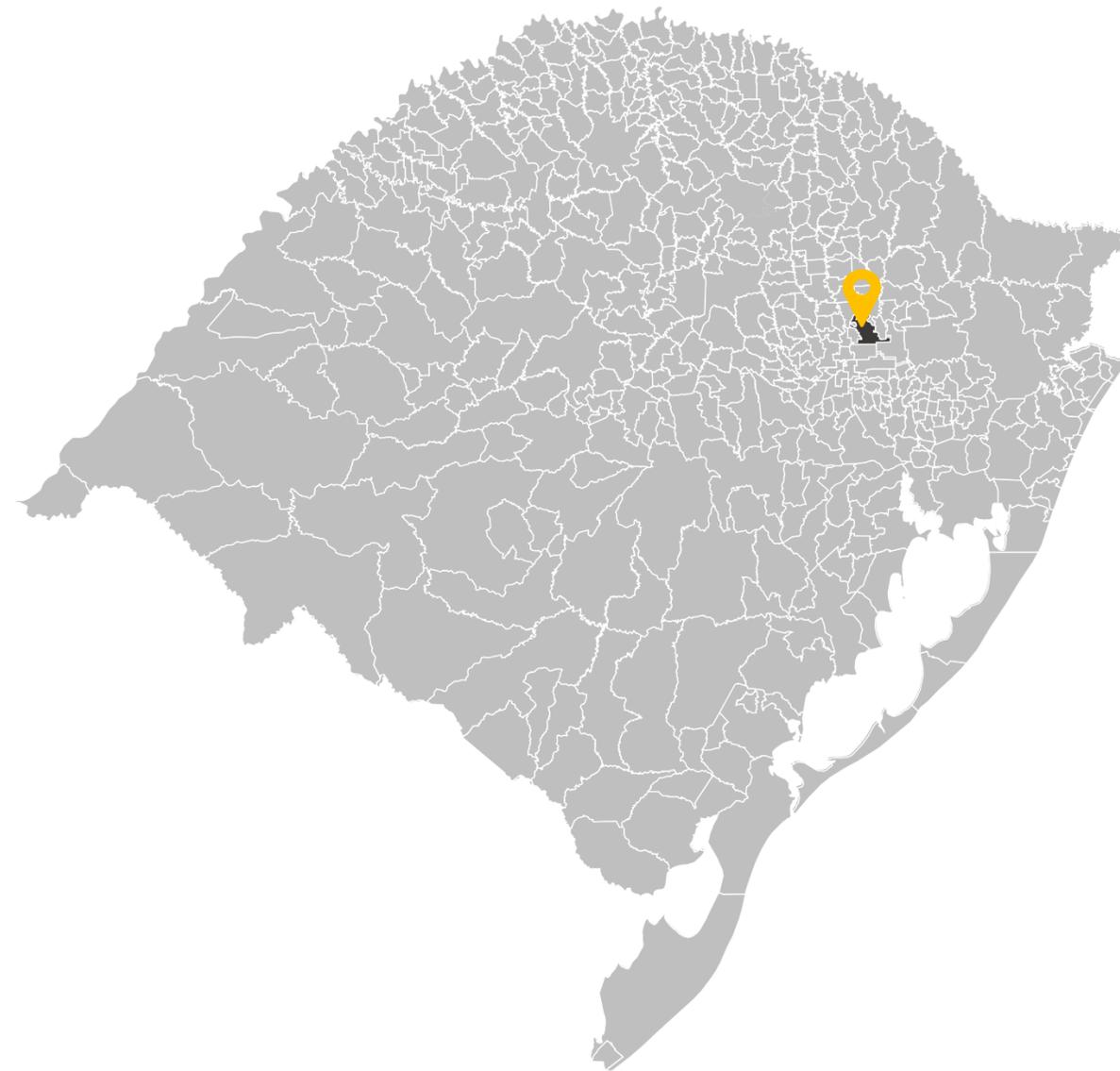
Justificaram, logo após, ser desnecessária a realização de perícia prévia, visto que a documentação apresentada seria suficiente para preenchimento dos requisitos legais e que o GRUPO FASOLO teria reconhecida atuação no mercado nacional, com efetivo funcionamento.

Postularam, então, a manutenção das tutelas cautelares já deferidas no EVENTO 18, a nomeação de Administrador Judicial, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes em consolidação processual e a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de Plano Unitário.

O valor da causa foi atribuído em **R\$ 155.804.189,33** (cento e cinquenta e cinco milhões oitocentos e quatro mil cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).

# 03. Informações sobre as requerentes

Localização das empresas



[Link com vídeos da  
visita in loco](#)



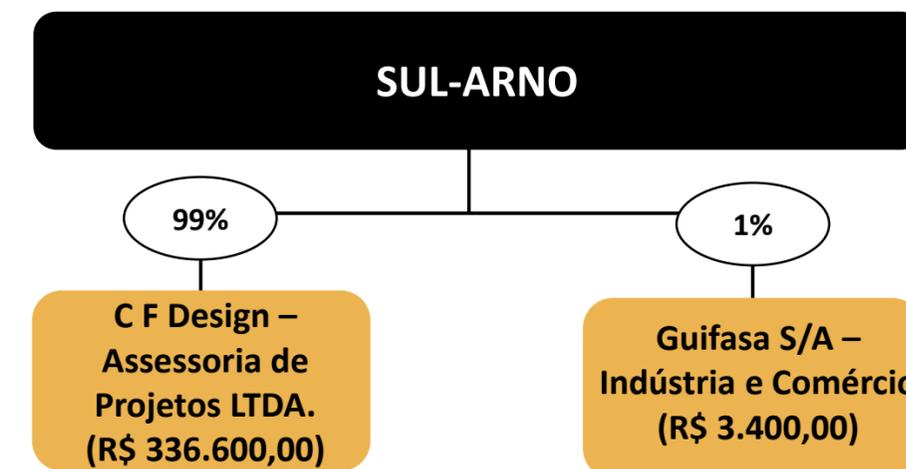
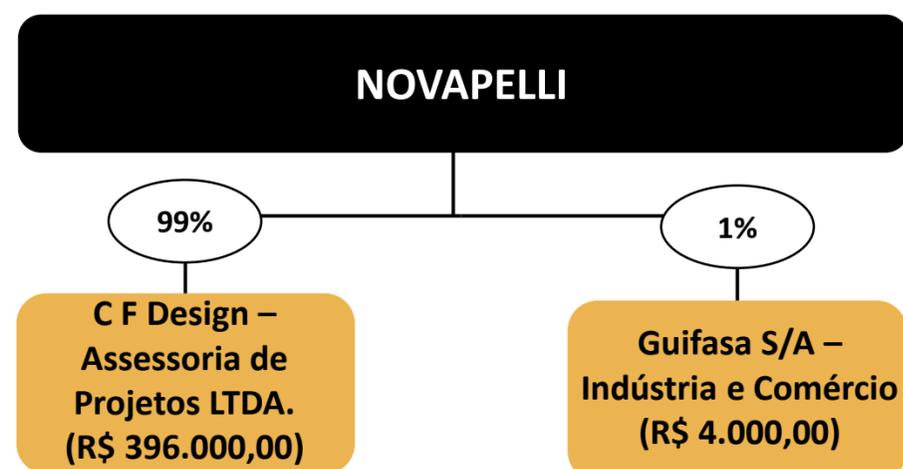
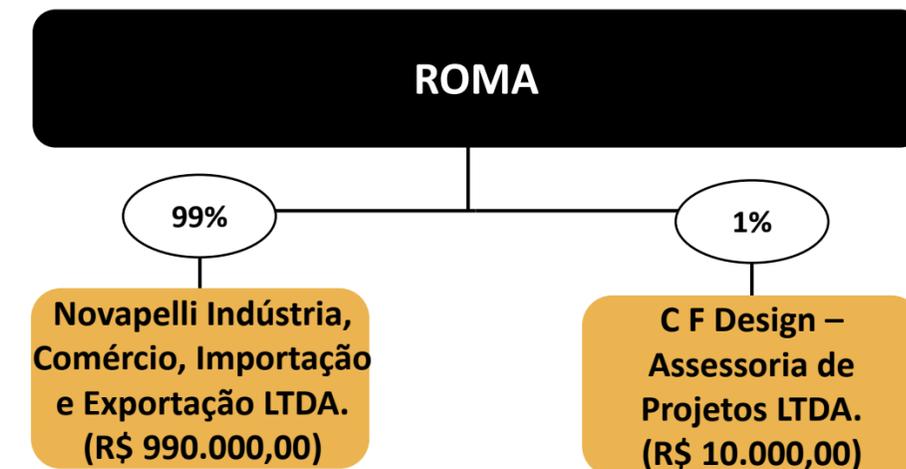
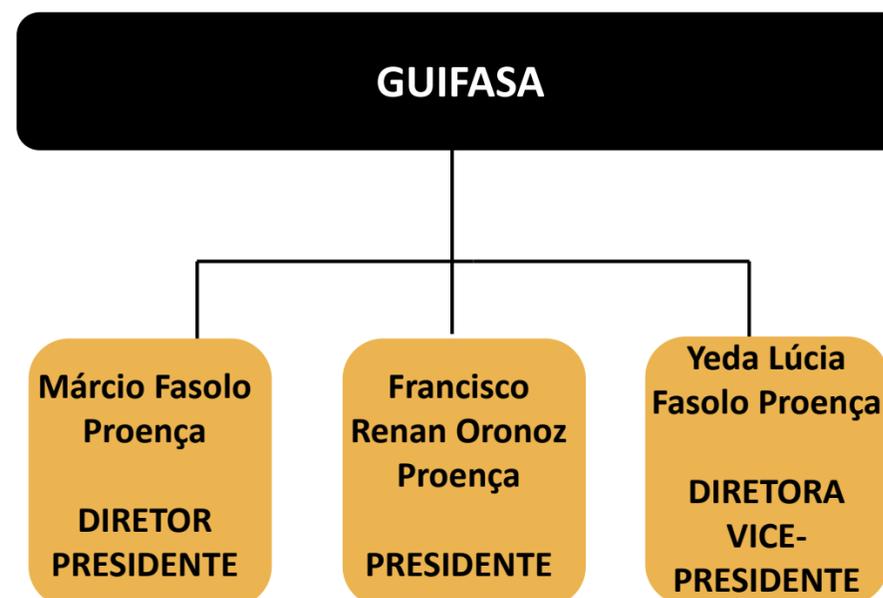
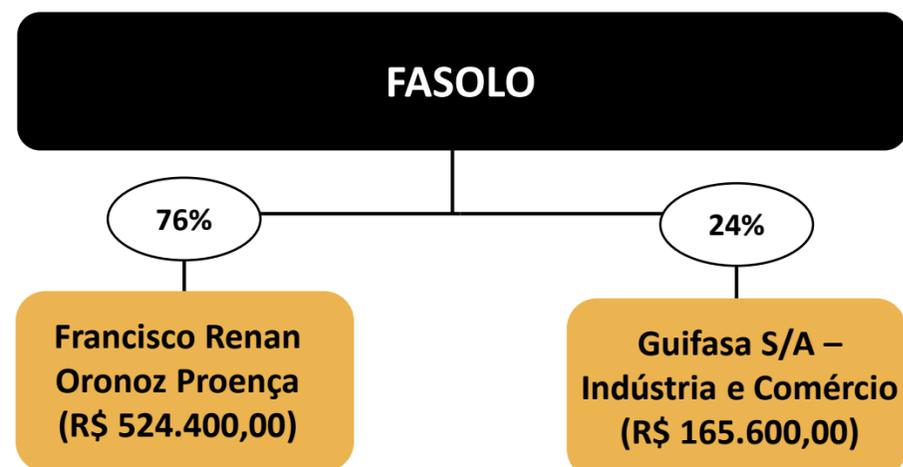
Todas as empresas do grupo econômico desempenham as suas atividades no mesmo local, o qual é localizado na cidade de Bento Gonçalves/RS, conforme endereço abaixo:



**FASOLO, NOVAPELLI, GUIFASA, ROMA e SUL-ARNO:** Rua Guilherme Fasolo, nº 610, Bairro Maria Goretti, CEP 95.707-110, Bento Gonçalves/RS

# 03. Informações sobre as requerentes

Estrutura Societária



# 03. Informações sobre as requerentes

Descrição das empresas

**FASOLO ARTEFATOS DE Couro LTDA.**  
("FASOLO")

CNPJ: 68.826.007/0001 - 09

Rua Guilherme Fasolo, 610 – Bento Gonçalves/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 690.000,00



**Fasolo**  
A marca que é couro

**GUIFASA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
("GUIFASA")

CNPJ: 87.547.519/0001 - 72

Rua Guilherme Fasolo, 610 – Bento Gonçalves/RS

Sociedade Anônima Fechada

Capital Social: R\$ 16.846.200,00



**NOVAPELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO,**  
**IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**  
("NOVAPELLI")

CNPJ: 00.121.821/0001 - 86

Rua Guilherme Fasolo, 610 – Bento Gonçalves/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 400.000,00



**ROMA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO**  
**DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.**  
("ROMA")

CNPJ: 15.487.653/0001 - 14

Rua Guilherme Fasolo, 610 – Bento Gonçalves/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 1.000.000,00

**SUL-ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA.**  
("SUL-ARNO")

CNPJ: 94.397.122/0001 - 07

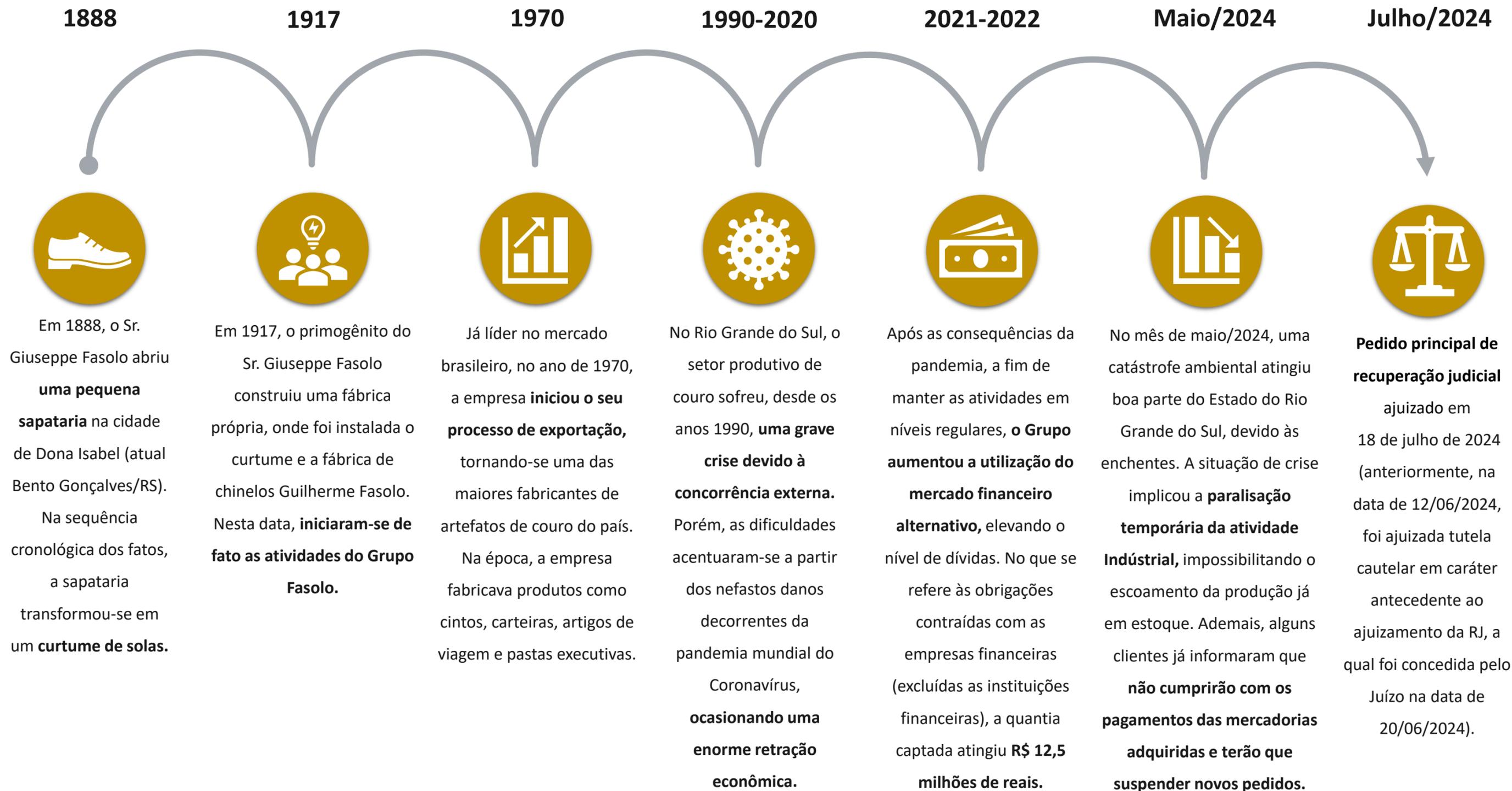
Rua Guilherme Fasolo, 610 – Bento Gonçalves/RS

Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: R\$ 340.000,00

# 03. Informações sobre as requerentes

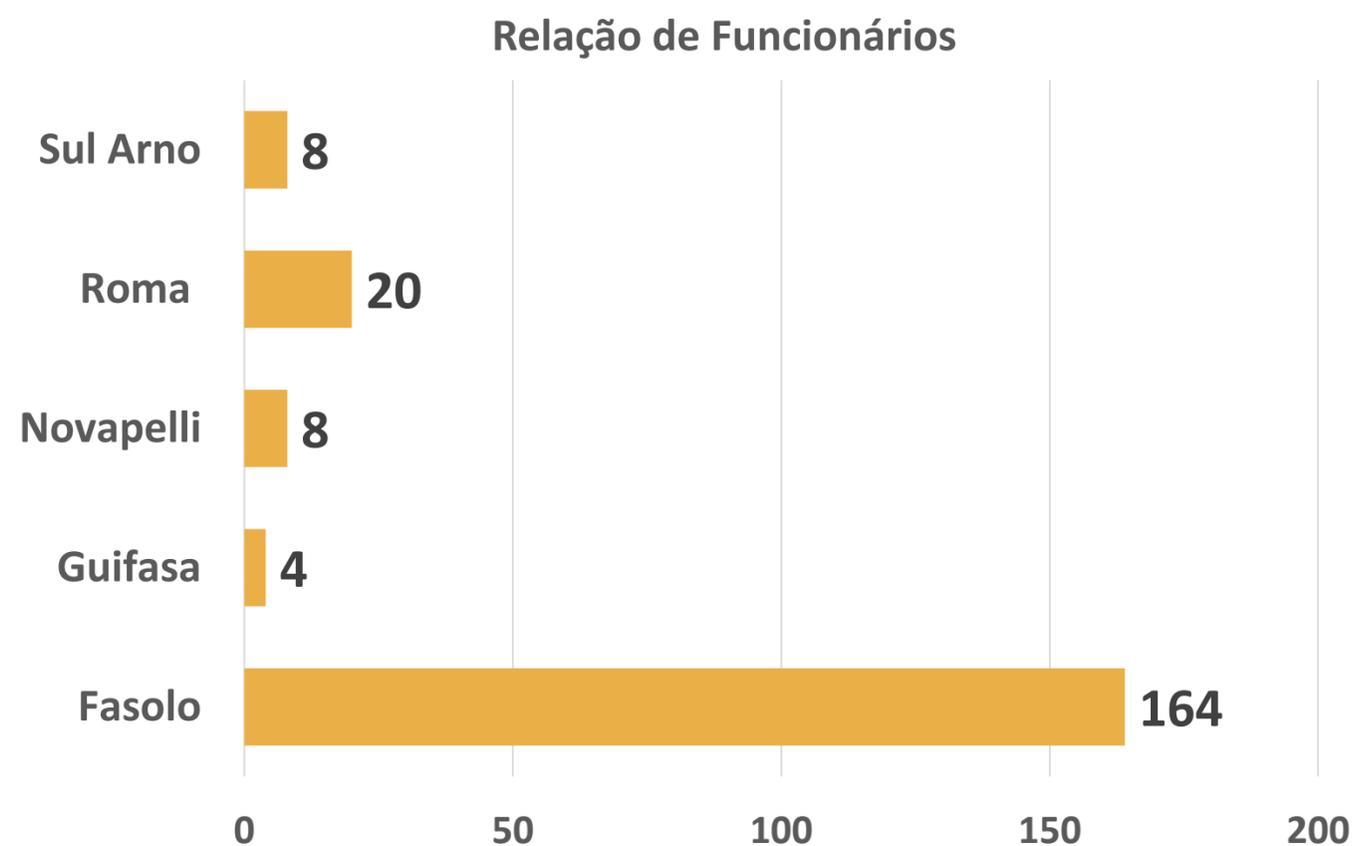
## Breve Histórico



# 03. Informações sobre as requerentes

## Quadro Funcional

Com base na documentação juntada nos autos processuais (Evento 1 – OUT7), nota-se que as requerentes apontaram que apresentam, atualmente, **204 funcionários em seu quadro funcional**, sendo distribuídos entre as 5 empresas. Abaixo, apresenta-se as informações graficamente:



# 03. Informações sobre as requerentes

Demais informações

## Passivo Contingente

Esta Equipe Técnica elaborou um quadro resumo no que tange **aos processos das requerentes**, com base no relatório disponibilizado nos autos processuais (Evento 76 – OUT4).

Abaixo, segue resumo das informações:

Natureza	Nº de Processos	Valor da Causa
Ação Civil	20	R\$ 42.313.456,50
Fiscal	304	R\$ 527.315.711,68
Trabalhista	33	R\$ 1.512.887,04
<b>Total</b>	<b>357</b>	<b>R\$ 571.142.055,22</b>



## Títulos Protestados

No Evento 1 – OUT9 e OUT10 dos autos foram relacionados os **títulos protestados** em nome das devedoras.

Abaixo, apresenta-se um resumo das informações dispostas nos autos:

Requerente	Tabelionato de Protestos	Quantidade
Fasolo Artefatos de Couro Ltda		102
Guifasa S.A. Indústria e Comércio	Tabelionato de Protestos de Títulos de Bento Gonçalves/RS	59
Novapelli Import e Export Ltda		225
Roma Importação Comércio e Exportação		24
Sul Arno Criacoes em Acessorios Ltda		50
<b>Total</b>		<b>460</b>



# 04. Visita Técnica

## Diligências realizadas *in loco*

As informações operacionais das empresas foram obtidas mediante inspeção *in loco* realizada por esta Equipe Técnica em sua sede, na data de 22/07/2024.

Na oportunidade, os peritos nomeados, Dr. Germano von Saltiél e Dr. Augusto von Saltiél, estiveram presencialmente nos locais em que as autoras exercem suas atividades, oportunidade em que foram recebidos pelo consultor executivo, Sr. Márcio Miranda, o qual esclareceu algumas dúvidas acerca da operacionalidade destas. Ainda, estava presente o representante legal da empresa, Dr. Carlos Magno.

Foi visitado o local de operação das requerentes, o qual está sediado no seguinte endereço:

- **Matriz:** Rua Guilherme Fasolo, nº 610, CEP 95.707-110, Bairro Maria Goretti, na cidade de Bento Gonçalves/RS.

Cumpramos ressaltar que esta equipe identificou, após análise da Certidão Simplificada da requerente Fasolo Artefatos de Couro LTDA. (EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Pág. 23), suposta existência de 2 (duas) filiais, sediadas nos seguintes endereços:

- Rua Silva Só, nº 108, na cidade de Porto Alegre/RS;
- Avenida Iraí, 79, 10º andar, conjunto 101, na cidade de São Paulo/SP.

Conforme relatado pelo administrador da empresa, as filiais não existem há muito tempo. Sendo assim, o contrato social deverá ser retificado posteriormente.

Conforme relatado pelo administrador da empresa, as filiais não existem há muito tempo. Sendo assim, o contrato social deverá ser retificado posteriormente.

Esta equipe técnica identificou, também, a existência de outras 4 (quatro) empresas relacionadas ao GRUPO FASOLO que não foram incluídas da recuperação judicial, quais sejam, C F Design – Assessoria de Projetos LTDA., Primordiale Indústria e Comércio LTDA. e Vidarvi Indústria de Artefatos de Couro LTDA. todas localizadas em Bento Gonçalves/RS, além da Fasa Artefatos e Couro LTDA., localizada em Quaraí/RS.

Os representantes legais das requerentes justificaram a não inclusão no polo ativo do processo pela ausência de qualquer atividade empresarial destas empresas. Esta equipe técnica diligenciou em cada endereço das 4 (quatro) empresas mencionadas e constatou, em análise preliminar, a inexistência de qualquer atividade empresarial, conforme será pormenorizado no Capítulo 06, referente à “Consolidação Substancial”.

Ato contínuo, nos próximos *slides*, apresentar-se-ão as imagens capturadas por esta Equipe Técnica durante a visita técnica *in loco*.

# 04. Visita Técnica

Fotos obtidas durante a visita *in loco* na sede das requerentes



**01.** Fachada



**02.** Fachada



**03.** Produção



**04.** Produção



**05.** Produção



**06.** Design e desenvolvimento

# 04. Visita Técnica

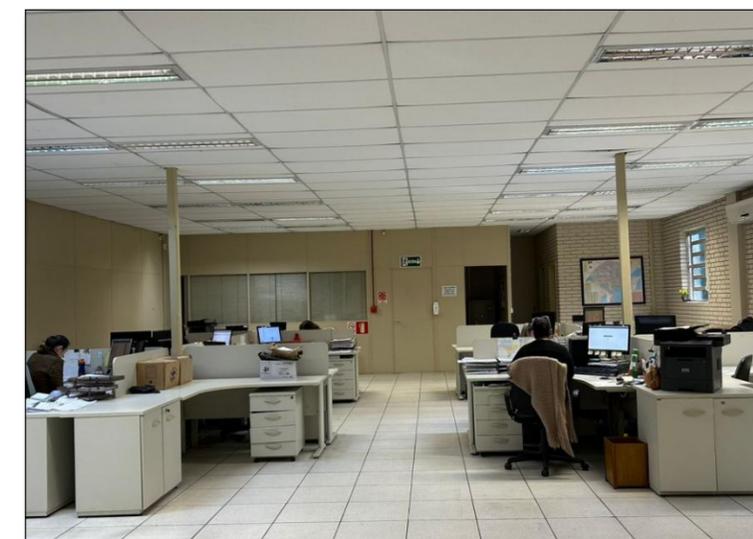
Fotos obtidas durante a visita *in loco* na sede das requerentes



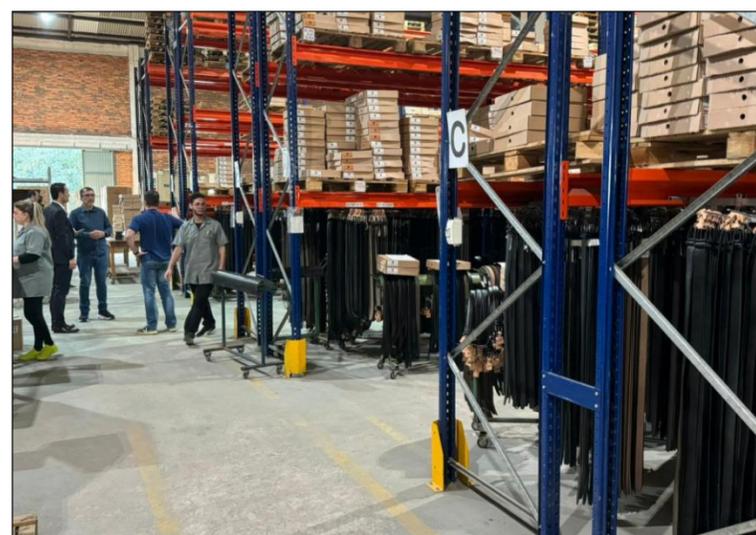
**07.** Pátio



**08.** Expedição



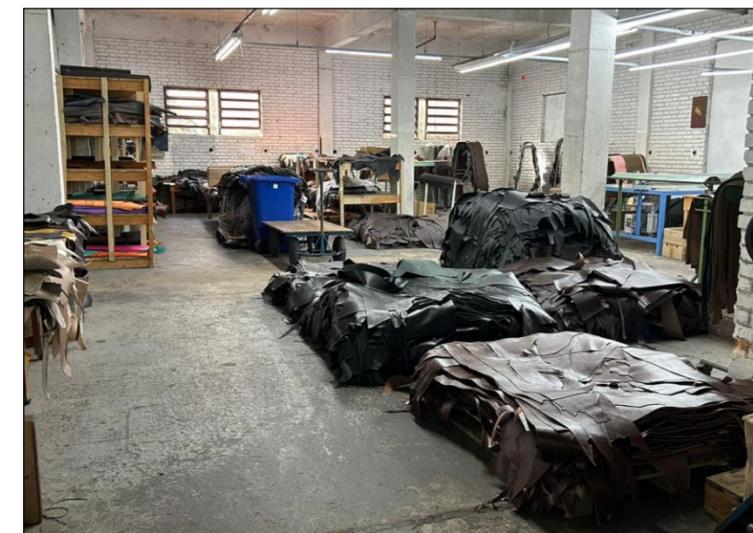
**09.** Escritório



**10.** Estoque



**11.** Sala de reuniões



**12.** Matéria-prima

# 05. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

As requerentes suscitarão que as sociedades empresárias integrariam um grupo econômico amplamente reconhecido no mercado nacional, de forma que, apesar de deterem personalidades jurídicas distintas, possuiriam o mesmo controle societário, com participações societária cruzadas, além do mesmo endereço, onde celebram conjuntamente contratos financeiros e acordos benéficos à sua saúde financeira.

Arguirão, ainda, atenderem às exigências do pedido de recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF, já que existiriam garantias cruzadas entre as requerentes, haveria relação de controle ou dependência entre as empresas, as sociedades seriam controladas direta ou indiretamente pelo sócio Márcio Fasolo Proença e haveria atuação conjunta no mercado.

De início, destaca-se que a consolidação processual está disciplinada nos arts. 69-G, 69-H e 69-I, da LREF, com destaque a esta última redação legal, que elucida que a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, **garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos:**

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos passivos.

§1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação em plano único.

§2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o §2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§5º Na hipótese prevista no §4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Por outro lado, entretanto, o art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 indica que o juiz poderá, de forma excepcional, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores** integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial quando, houver, cumulativamente, além da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, a ocorrência de **pelo menos 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

**A consolidação substancial é, portanto, medida excepcional, impondo-se quando há disfunção das personalidades jurídicas de não respeito à autonomia das sociedades integrantes do grupo econômico.**

# 05. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

Sacramone esclarece que, na hipótese de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário, “a exigir o pedido conjunto de recuperação judicial por todos os empresários integrantes desse grupo”. Caso todas as sociedades integrantes do grupo econômico não integrem a relação processual, haverá a nulidade conforme art. 115 do Código de Processo Civil; como consequência do litisconsórcio necessário, portanto, far-se-ia necessário determinar o ingresso das pessoas jurídicas que ficaram fora do procedimento, sob pena de indeferimento da decisão de processamento da recuperação judicial para as requerentes (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 2ª ed., p. 385).

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, a Perita não visualizou, inicialmente, o cumprimento da alínea “e” do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05, que indica ser necessária a “descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito”.

Além disso, em que pese as requerentes tenham sustentado a existência de “relação de controle ou de dependência entre as empresas” e “atuação conjunta no mercado”, conforme os requisitos dispostos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05, somente foi referido, nas petições das sociedades empresárias, no capítulo histórico do GRUPO FASOLO, que o grupo nasceu em 1917, não se explicando qual era a exata relação de controle ou de dependência entre as empresas e de como ocorreria a atuação conjunta no mercado.

Conforme brocardo jurídico romano *quod non est in actis non est in mundo*, “o que não está nos autos, não está no mundo”; por esta razão, esta Equipe Técnica requisitou os esclarecimentos sobre os pontos acima mencionados.

De forma administrativa, então, as requerentes explicitaram a estruturação do GRUPO FASOLO e como ocorreria a atuação conjunta das empresas, referindo que:

- a FASOLO seria responsável pela “marca e prestação de serviço (mão de obra) – Industrialização”;
- a GUIFASA seria responsável pelo “fornecimento de estrutura física (prédio onde fica a sede) e prestação de serviço (mão de obra) – Industrialização”;
- a NOVAPELLI seria responsável pelo “operacional – venda de produtos do Grupo”;
- a ROMA seria responsável pelo “operacional e prestação de serviço (mão de obra) – Industrialização”;
- a SUL-ARNO seria responsável pela “prestação de serviço (mão de obra) – Industrialização”.

Com o fito de demonstrarem que possuiriam gestão centralizada pelo Sr. Márcio Fasolo Proença, administrador de todas as requerentes, apresentaram “Mapa Societário”, o qual se colaciona abaixo:

Empresa	CNAE	NIRE	CNPJ	Inscrição Estadual	Fundação	Administrador	CPF Responsável	Controlada por	
								Controlador(a)	%
3- Fasolo Artefatos de Couro Ltda	15.29-7/00	43.202.555.645	68.826.007/0001-09	010/0065562	09/03/1993	Márcio Fasolo Proença	658.100.660-20	Sucessão de Renan	76,00%
								Guifasa S/A	24,00%
4- Guifasa S/A - Indústria e Comércio	15.10-6/00	43.300.016.773	87.547.519/0001-72	010/0001319	05/11/1926	Márcio Fasolo Proença	658.100.660-20	Sucessão de Renan	85,93%
								Yeda	8,59%
								Outros	5,48%
5- Novapelli - Ind. Co. Imp. Exp. Ltda	14.14-2/00	43.202.843.560	00.121.821/0001-86	010/0072399	25/07/1994	Márcio Fasolo Proença	658.100.660-20	CF Design	99,00%
								Guifasa S/A	1,00%
7- Roma - Imp. Com. Exp. Aces. Moda Lt	15.29-7/00	43.207.143.795	15.487.653/0001-14	010/0179657	23/04/2012	Márcio Fasolo Proença	658.100.660-20	Novapelli	99,00%
								CF Design	1,00%
8- Sulamo Criações em Acessórios Ltda	15.21-1/00	43.202.312.670	94.397.122/0001-07	010/0060293	23/12/1991	Márcio Fasolo Proença	658.100.660-20	CF Design	99,00%
								Guifasa S/A	1,00%

# 05. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

No presente requerimento de recuperação judicial do grupo econômico, há o preenchimento de pelo menos 3 (três) hipóteses indicadas no art. 69-J da LREF, quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) identidade total ou parcial do quadro-societário e (iii) atuação conjunta no mercado entre as postulantes (em que pese as requerentes também suscitem a existência de relação de controle ou de dependência entre as empresas, não delinearão quais seriam a(s) suposta(s) controladora(s) e controlada(s)).

Para demonstração de existência das garantias cruzadas, as requerentes apresentaram 2 (dois) contratos:

- O “Instrumento Particular de Transação e Confissão de Dívida e Outras Avenças” entabulado entre a SRM Exodus PME Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a requerente ROMA, possuindo, como coobrigados/devedores solidários, as requerentes NOVAPELLI e GUIFASA (EVENTO 1 – OUT12 – Págs. 2/12):

(i) **SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.521.809/0001-80, denominado como **Credor**, neste ato, representado por sua gestora **NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S.A.**, com sede na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.504.852/0001-32, (ii) **ROMA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.487.653/0001-14, com sede na Rua Guilherme Fasolo, nº 610 C, Maria Goretti, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95.707-110, denominado como **Devedora**, (iii) **MARCIO FASOLO PROENÇA**, pessoa física, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 658.100.660-20, RG 3001906481 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Félix da Cunha, nº 170 – apto 802, Centro, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95.700-116, (iv) **NOVAPELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.121.821/0001-86, (v) **CF DESIGN – ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.164/0001-08 e (vi) **GUIFASA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 87.547.519/0001-72, todas com sede na Rua Guilherme Fasolo, nº 610, Maria Goretti, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95.707-110, denominados como **Coobrigados/devedores solidários**, celebram o presente acordo, por meio deste instrumento particular, nos seguintes termos:

- O “Instrumento Particular de Transação e Confissão de Dívida e Outras Avenças” entabulado entre o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional e a requerente NOVAPELLI, possuindo, como coobrigados/devedores solidários, as requerentes GUIFASA e ROMA (EVENTO 1 – OUT12 – Págs. 13/23):

(i) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.051.028/0001-62, denominado como **Credor**, neste ato representado por sua gestora **NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S.A.**, com sede na Alameda Cleveland, nº 509, 4º andar, Campos Elíseos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.504.852/0001-32, (ii) **NOVAPELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.121.821/0001-86, com sede na Rua Guilherme Fasolo, nº 610 D, Maria Goretti, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95.707-110, denominado como **Devedora**, (iii) **MARCIO FASOLO PROENÇA**, pessoa física, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 658.100.660-20, RG 3001906481 SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Félix da Cunha, nº 170 – apto 802, Centro, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95.700-116, (iv) **GUIFASA S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 87.547.519/0001-72, (v) **CF DESIGN – ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.164/0001-08 e (vi) **ROMA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.487.653/0001-14, todas com sede na Rua Guilherme Fasolo, nº 610, Maria Goretti, Bento Gonçalves/RS, CEP: 95.707-110, denominados como **Coobrigados/devedores solidários**, celebram o presente acordo, por meio deste instrumento particular, nos seguintes termos:

Ato contínuo, conforme exame dos contratos sociais das empresas (EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2), visualiza-se que as requerentes são sócias “uma das outras”, possuindo identidade parcial do quadro-societário entre parte das sociedades empresárias, visto que (i) a FASOLO possui no seu quadro-social a empresa GUIFASA, (ii) a NOVAPELLI também possui no seu quadro-social a empresa GUIFASA, (iii) a ROMA possui no seu quadro-social a empresa NOVAPELLI e (iv) a Sul-Arno possui no seu quadro-social a empresa GUIFASA; a GUIFASA, diferentemente das outras requerentes, trata-se de sociedade anônima fechada.

# 05. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

A atuação conjunta no mercado entre as postulantes é de fácil verificação: além dos esclarecimentos prestados diretamente a esta Perita, a inspeção técnica realizada na sede das requerentes constatou que as sociedades empresárias atuam, em conjunto, no mesmo local, situado na Rua Guilherme Fasolo, nº 610, no Bairro Maria Goretti, na cidade de Bento Gonçalves/RS, com compartilhamento de funcionários, utilização de bens imobilizados das outras sociedades, havendo interconexão e confusão entre ativos e passivos que não é de fácil identificação da sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, conforme preceitua o *caput* do art. 69-J da LREF.

Ademais, em estudo a outros processos vinculados às requerentes, esta Equipe Técnica verificou que já foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as requerentes. Para exemplificar, colacionam-se trechos da decisão de Juízo Federal na ação ordinária nº 5000705-42.2012.404.77113, ajuizada pela União - Fazenda Nacional - em face das requerentes FASOLO, GUIFASA, NOVAPELLI e SUL-ARNO, no qual se reconheceu a existência de grupo empresarial entre essas empresas:

A Rua Senador Salgado Filho, na qual está localizada a FASOLO, faz esquina com a Rua Tocantins, onde está localizada a NOVAPELLI. Ou seja, apesar de aparentemente estarem indicados endereços diversos, **na realidade estão no mesmo prédio**, localizado em uma esquina e que, por sua peculiaridade, conta com duas numerações. De acordo com a inicial,

*Apesar de indicarem endereços diversos, verifica-se no local que se trata do mesmo prédio, situado em uma esquina. Ou seja, o endereço das duas é o mesmo. Como se trata de esquina, o endereço de uma seria por uma rua e da outra por outra. Mas, faticamente, é o mesmo. Isso foi constatado pessoalmente pelo auditor quando da fiscalização.*

*Ainda, no suposto endereço da NOVAPELLI (Rua Tocantins, 265) não há entrada ou atendimento ao público externo. E mais, há um toldo com os dizeres 'FASOLO', sobre uma porta fechada, ao lado de uma campainha, com um cartaz informando ser ali a 'EXPEDIÇÃO'. Tudo conforme a fiscalização levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, como provam os documentos em anexo.*

*Na rua Senador Salgado Filho, 640, encontra-se identificada a recepção da empresa FASOLO, a qual é a mesma recepção da NOVAPELLI. Foi neste endereço que a fiscalização da RFB foi recepcionada para notificar a NOVAPELLI dos Termos Fiscais.*

*Ressalte-se que, conforme cadastros da RFB, a empresa NOVAPELLI encontra-se sediada no mesmo endereço da FASOLO, desde de setembro de 2004.*

As empresas GUIFASA e SUL ARNO estão formalmente registradas na mesma rua (Guilherme Fasolo) e com numerações distintas, 610 e 620. A constatação *in loco* demonstra apenas uma entrada existente no local, a de número 610, que conta com uma placa da FASOLO (FOTO 12),

[https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento&doc=71132939805796735111000000001&evento=711329398057...](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=71132939805796735111000000001&evento=711329398057...) 2/10

[Sem título]

03/09/2022 09:31

Evento 3 - DEC\_LIMINAR\_TUTELA2

cuja sede formal seria na Senador Salgado Filho. As notas fiscais emitidas em nome da empresa SUL ARNO (supostamente no número 620) indicam como endereço o número 610.

A fiscalização levada a efeito pela Receita apontou a existência de diversas relações comerciais suspeitas entre as empresas integrantes do 'Grupo Fasolo', indicando situações extremamente desvantajosas para a FASOLO, empresa que detém, curiosamente, dívidas vultosas com o Fisco, submetidas a dezenas de execuções fiscais, muitas sem qualquer garantia ou com penhora sobre o faturamento.

Como exemplo, cito uma das avenças firmadas entre a FASOLO e NOVAPELLI em agosto de 2004 (PROCADM3). De acordo com este pacto, a empresa NOVAPELLI passou a contratar toda a capacidade instalada da empresa FASOLO, que passou a prestar serviços de industrialização por encomenda da NOVAPELLI. Para tanto, esta pagava àquela a quantia de R\$ 350 mil, valor repactuado para R\$ 200 mil no ano de 2006. Os valores eram fixos, segundo apurado pela Receita, independentemente do tamanho da produção verificada no mês.

Através desta suposta manobra, a FASOLO, que detinha um faturamento anual superior a R\$ 30 milhões, passou a faturar apenas R\$ 2,4 milhões por ano. Essa produção passou a gerar faturamento à empresa compradora NOVAPELLI. **Isso no momento em que o Poder Judiciário passou a penhorar parte do faturamento da Fasolo como forma de garantir executivos fiscais próximos a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ocorrido, por exemplo, nos autos da execução fiscal nº 2006.71.13.001553-8.**

Neste estado de coisas, não é crível que uma empresa voltada à obtenção de lucro firme um contrato tão desvantajoso em benefício de outra. E causa estranheza também pelo fato da marca FASOLO ser conhecida no mercado, tanto que é frequentemente oferecida como bem para garantir a penhora das diversas execuções fiscais do grupo Fasolo. Ou seja, tem-se uma empresa reconhecida nacionalmente abrindo mão de seu faturamento para repassar para uma nova empresa sem qualquer tradição no mercado.

Do cotejo dos dados obtidos no relatório fiscal, as manobras empresariais fizeram com que a FASOLO continuasse a produzir os mesmos produtos, mantendo os mesmos funcionários, utilizando os mesmos equipamentos, mantendo relações comerciais com os mesmos clientes, abrindo mão, porém, de sua receita para auferir apenas aluguéis, transferindo todo seu faturamento à NOVAPELLI, com aparente intuito de lograr Evasão Fiscal.

A empresa GUIFASA, por outro lado, tem praticamente 100% da sua receita proveniente de operações com as empresas NOVAPELLI e FASOLO. Segundo apontado nos relatórios fiscais e narrado na inicial,

# 05. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

Desta forma, resulta evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado dos passivos e ativos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que uma empresa poderia se manter ativa enquanto as outras sucumbiriam. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação conjunta em unidade, sendo meramente formal a separação como empresas independentes. As diversas personalidades jurídicas, portanto, não são preservadas como centros de interesses autônomos.

O art. 69-K da Lei nº 11.101/05 esclarece que, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Ato contínuo, o art. 69-L da LREF indica que, admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário; este Plano, então, será submetido a uma Assembleia-Geral de Credores para a qual serão convocados os credores de todas as empresas do grupo econômico. Em consequência, a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico indica que todas as empresas terão o mesmo fim: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou, caso rejeitado o Plano, a decretação da falência de todas as sociedades que compõem o grupo.

**Destarte, esta Equipe Técnica entende ser viável a declaração da consolidação substancial entre as requerentes FASOLO, NOVAPELLI, GUIFASA, ROMA e SUL-ARNO e apresentação de Plano de Recuperação Judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente Recuperação Judicial, sem que haja predileção de um ou de outro.**

Por fim, faz-se necessário analisar se outras empresas também deveriam constar no polo ativo da demanda, visto que, como já anteriormente dito, na hipótese de consolidação substancial, haveria verdadeiro litisconsórcio necessário que exigiria o pedindo conjunto da recuperação judicial por todas as empresa do grupo.

Inicialmente, destaca-se a sociedade empresária C F Design – Assessoria de Projetos LTDA (CNPJ de nº 02.047.164/0001-08) que é detentora de 99% das quotas da NOVAPELLI, 1% das quotas da ROMA e 99% das quotas da SUL-ARNO, possuindo, como sócios, o Sr. Márcio Fasolo Proença e a Sra. Carolina Fasolo Proença, conforme documentação acostada pelas próprias requerentes no processo de recuperação judicial no EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 100/108.

Inclusive, na já referida ação ordinária nº 5000705-42.2012.404.77113, ajuizada pela União – Fazenda Nacional, reconheceu-se que a empresa C F Design – Assessoria de Projetos LTDA. pertencia ao GRUPO FASOLO.

Por esta razão, esta Perita questionou, diretamente às requerentes, a razão de a sociedade empresária C F Design – Assessoria de Projetos LTDA. não ter constado no polo ativo da demanda e por qual razão não deveria ser incluída na consolidação substancial requisitada.

Em resposta, às requerentes noticiaram que a C F Design – Assessoria de Projetos LTDA. não possuiria dívidas substanciais e não possuiria, atualmente, qualquer atividade empresária.

# 05. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

Esta Equipe Técnica, então, fez visita *in loco* ao endereço cadastrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme certidão simplificada da C F Design – Assessoria de Projetos LTDA. (EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Pág. 108), que está localizado na Rua Estefania Pasquali Eder, 396, Bairro Cidade Alta, na cidade de Bento Gonçalves/RS.

Constatou-se, no endereço acima indicado, a inexistência de qualquer atividade empresária, conforme havia sido referido pelas requerentes, visto que se trata de casa residencial aparentemente desocupada:



Para ratificar as informações fornecidas pelas requerentes e a visita *in loco*, estudaram-se, também, processos no qual a C F Design – Assessoria de Projetos LTDA. é parte.

Um dos processos encontrados foram os embargos à execução ajuizada pelas requerentes GUIFASA, NOVAPELLI, ROMA, além do sócio Márcio Fasolo e da C F

Design – Assessoria de Projetos LTDA., em face da SRM Exodus PME Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, tombada sob o nº 1009442-03.2024.8.26.001, tramitando perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP.

Nesta ação, foi juntado balanço patrimonial referente ao exercício do ano de 2023, que demonstra a inexistência de movimentações entre 31/12/2022 e 31/12/2023:

C.F. DESIGN - ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA C.G.C.M.F.: 02.047.164/0001-08 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EXERCÍCIO EM 31.12.2023 Período de abrangência 01 de janeiro a 31 de dezembro		
	EM 31.12.2023	EM 31.12.2022
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS.....	0,00	0,00
Receitas de Royalties.....	0,00	0,00
(-) Impostos Incidentes Sobre Serviços.....	0,00	0,00
RECEITA LIQUIDA.....	0,00	0,00
(-) CUSTO DOS SERVIÇOS.....	0,00	0,00
= LUCRO BRUTO.....	0,00	0,00
DESPESAS OPERACIONAIS.....	0,00	0,00
(-) Despesas Administrativas.....	0,00	0,00
(-) Outras Receitas.....	0,00	0,00
(-) Perdas na Equivalência Patrimonial.....	0,00	0,00
= LUCRO ANTES RESULT. FINANCEIRO.....	0,00	0,00
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO.....	0,00	0,00
Receitas Financeiras.....	0,00	0,00
(-) Despesas Financeiras.....	0,00	0,00
F= LUCRO ANTES DOS TRIBUTOS S/ O LUCRO.....	0,00	0,00
(-) Contribuição Social sobre o Lucro.....	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda.....	0,00	0,00
G- PREJUÍZO LIQUIDO NO EXERCÍCIO.....	0,00	0,00
DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS EM 31 DE DEZEMBRO		
	EM 31.12.2023	EM 31.12.2022
Saldo anterior de lucros acumulados.....	184.586,25	184.586,25
(+/-) Lucro (prejuiz) neste exercício.....	0,00	0,00
= Saldo final de lucros acumulados.....	184.586,25	184.586,25
ROBERTO DENARDI:27732894049	Assinado de forma digital por ROBERTO DENARDI:27732894049 Dados: 2024.04.24 15:46:29 -03'00' Roberto Denardi T.C. CRC-RS 32.116 CPF.: 277.328.940-49	MARCIO FASOLO PROENCA:65810066020 Assinado de forma digital por MARCIO FASOLO PROENCA:65810066020 Dados: 2024.04.24 15:42:02 -03'00' Márcio Fasolo Proença CPF.: 658.100.660-20 Administrador

# 05. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

No mesmo feito, ainda, nas notas explicativas ao balanço patrimonial referente ao exercício do ano de 2023, constou, como “Nota Explicativa Adicional”, que as atividades estariam efetivamente paralisadas:

### 2. NOTAS EXPLICATIVAS ADICIONAIS:

Esta empresa está com suas atividades paralisadas, com registros sem movimento, conseqüentemente seus ativo e passivo possui mesmos valores em 2022 e 2023.

No mesmo sentido, constatou-se, na execução fiscal de nº 5008323-97.2021.8.21.0005, que move o Município de Bento Gonçalves/RS em face da C F Design – Assessoria de Projetos LTDA., que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves/RS, que o ente municipal apontou que haveria fortes indícios de que a sociedade empresária teria encerrado suas atividades de forma irregular, deixando débitos pendentes sem dar a devida baixa da empresa junto aos órgãos competentes:

O Sr. Oficial de Justiça no **Evento 69**, certifica que a empresa Executada não funciona no endereço no qual consta como sendo a sua sede, eis que trata-se de endereço residencial.

No mais, conforme informação de Evento 14 não foram localizados relacionamentos bancários em nome da Executada.

Identificação	Relacionamentos	Atingidas	Valor do bloqueio *	Bloquear conta salário?	Conta ú
C F DESIGN - ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA 02.047.164/0001-08			R\$	-	-

Sendo assim, no caso dos autos, há fortes indícios de que a Executada tenha **encerrado suas atividades de forma irregular**, deixando débitos pendentes e sequer dando baixa da sociedade junto aos órgãos competentes.

Por último, ainda, esta Perita apresentou novo questionamento às requerentes, solicitando fosse enviado o documento “DCTF Web do mês de janeiro de 2024” referente à C F Design – Assessoria de Projetos LTDA., documento hábil para reafirmar todas as informações já colhidas acerca da inatividade da empresa.

As requerentes, novamente, atenderam à solicitação requisitada por esta Equipe Técnica, enviando o documento “DCTF Web do mês de janeiro de 2024” referente à C F Design – Assessoria de Projetos LTDA., a qual demonstrou a inexistência de movimentações que indicassem atividade empresária.

Além da C F Design – Assessoria de Projetos LTDA., identificou-se, nos documentos acostados no presente processo de recuperação judicial, a existência de outras 3 (três) empresas que poderiam integrar o GRUPO FASOLO:

- 1) Fasa Artefatos de Couro LTDA., que possui como sócios a requerente GUIFASA e a Sra. Yeda Lucia Fasolo Proença;
- 2) Primordiale Indústria e Comércio LTDA., que possui como sócios a requerente GUIFASA e a C F Design – Assessoria de Projetos LTDA.;
- 3) Vidarvi Indústria de Artefatos de Couro, que possui como sócios as requerentes NOVAPELLI e GUIFASA.

As supracitadas empresas foram informadas, na relação de bens e ativos apresentada pelas requerentes (EVENTO 76 – OUT5), como empresas “interligadas” ou como “controladas” das requerentes FASOLO, GUIFASA e NOVAPELLI, conforme informações a seguir.

# 05. Consolidação Substancial

Relação entre as requerentes

Créditos de Empresa Coligada - Guifasa S/A - Indústria e Comércio	8.684.753,93
Créditos de Empresa Inrterligada - Primordile Industria e Comércio Ltda	41.241,27
Créditos de Empresa Inrterligada - Vidarvi Ind. Artefatos de Couro Ltda	1.346.664,55
Créditos de Empresa Inrterligada - Fasa Artefatos de Couro Ltda	1.221.417,97
Créditos de Empresa Inrterligada - Sularno Criações em Acessórios Ltda	107.369,68

EVENTO 76 – OUT5 – Pág. 2 (Referente a bens da requerente FASOLO)

Participações em Controlada - Fasolo Artefatos de Couro Ltda	1,00
Participações em Controlada - Fasa Artefatos de Couro Ltda	1,00
Participações por Incentivos Fiscais - Finor	11.275,80
Participações por Incentivos Fiscais - Florestadora Estância S/A	89.007,43
Participações por Incentivos Fiscais - S/A Exrtiva Tanino de Acácia	8.052,62
Participações por Incentivos Fiscais - Tocantins Reflorestadora	10.854,22
Participações em Outras Empresas - CRT	17.832,75
Participações em Outras Empresas - Fenac	546,97
Participações em Outras Empresas - Telesp	800,61
Participações em Empresas Interligadas - Sularno Criações em Acessórios Ltda	3.400,00
Participações em Empresas Interligadas - Novapelli	4.000,00
Participações em Empresas Interligadas - Primordiale Indústria e Comércio Ltda	100,00
Participações em Empresas Interligadas - Vidarvi Artefatos de Cvouro Ltda	500,00

EVENTO 76 – OUT5 – Pág. 261 (Referente a bens da requerente GUIFASA)

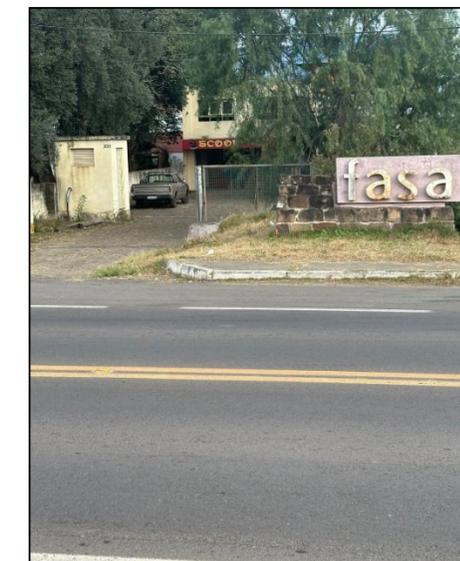
Créditos de Empresa Interligada - Fasolo Artefatos de Couro Ltda	53.292.467,97
Créditos de Empresa Interligada - Guisa S/A - Indústria e Comércio	2.175.644,12
Créditos de Empresa Inrterligada - Sularno Criações em Acessórios Ltda	218.787,09
Créditos de Empresa Controlada - Roma Imp. Ind. Com. Exp. Artigos de Moda Ltda	1.400.163,87
Créditos de Empresa Inrterligada - Primordile Industria e Comércio Ltda	19.695,50
Créditos de Empresa Inrterligada - Fasa Artefatos de Couro Ltda	2.515.299,79
Adiantamentos a Representantes	63.286,17
Participação em Controlada - Roma Imp. Ind. Com. Exp. Artigos de Moda Ltda	1.802.749,35
Participação em Controlada - Vidarvi Ind. Artefatos de Couro Ltda	1,00

EVENTO 76 – OUT5 – Pág. 953 (Referente a bens da requerente NOVAPELLI)

Por esta razão, esta Perita questionou às requerentes de forma administrativa por qual razão estas 3 (três) empresas não compuseram o polo ativo da recuperação judicial e não deveriam ser incluídas na consolidação substancial requisitada. Em resposta, às requerentes informaram que as sociedades empresárias não possuíam dívidas concursais e não estariam mais em atividade.

A fim de confirmar as informações prestadas, esta Equipe Técnica diligenciou para visitar os endereços das empresas informados em suas situações cadastrais na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

Constatou-se que, no endereço cadastral da sociedade empresária Fasa Artefatos de Couro LTDA., localizado na Avenida 20 de Setembro, 231, Quaraí/RS, está instalada uma mecânica, a qual, segundo relato de um funcionário desta empresa, lá opera há muitos anos. Da antiga empresa que anteriormente operava no local (Fasa Artefatos de Couro LTDA.) somente havia restado uma antiga placa em frente ao estabelecimento:



# 05. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

Quanto às sociedades empresárias Primordiale Indústria e Comércio LTDA. e Vidarvi Indústria de Artefatos de Couro, ambas estão cadastradas no endereço Rua Olavo Bilac, 105, bairro Cidade Alta, na cidade de Bento Gonçalves/RS.

Assim como a C F Design – Assessoria de Projetos LTDA, trata-se de prédio residencial, sem atividades empresariais exploradas no local:



Para ratificar as informações colhidas, requisitou-se, em novo contato com às requerentes, o envio do documento “DCTF Web do mês de janeiro/2024” referente às sociedades empresárias Fasa Artefatos de Couro LTDA., Primordiale Indústria e Comércio LTDA. e Vidarvi Indústria de Artefatos de Couro LTDA.

As requerentes, novamente, atenderam à solicitação requisitada por esta Equipe Técnica, enviando o documento “DCTF Web do mês de janeiro de 2024” referente às 3 (três) empresas, as quais demonstraram a inexistência de movimentações que indicassem atividades empresariais.

Elucida-se, então, conforme apontado por diversos Tribunais, em conformidade com o entendimento do STJ, que, para o processamento em conjunto da recuperação judicial (tanto em consolidação processual quanto em consolidação substancial), cada litisconsorte deve atender individualmente os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, excluindo-se da recuperação judicial eventuais empresas inativas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS. PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05. 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. 3. Se a própria empresa agravante informa em sua inicial que as empresas excluídas estão inativas há mais de 5 anos e apenas funcionam como um "caixa de ativos imobilizados"(sic), além de garantidoras das operações bancárias firmadas pelas demais empresas do grupo, não parece viável conceder o benefício da recuperação judicial à empresa que sequer exerce atividade empresarial, não estando submetidas aos riscos da atividade. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - 0046833-60.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020) (grifo nosso)**

# 05. Consolidação Substancial

## Relação entre as requerentes

O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/05 é claro ao indicar que poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Isso porque a essência do art. 47 da LREF aponta expressamente 3 (três) finalidades (manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e interesses dos credores) como meio de promover “a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Sobre o tema, a propósito, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

Além de obrigatoriamente ser empresário, a regularidade da atividade é pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Determinou a Lei que o empresário deverá exercer atividade regular há pelo menos dois anos. A primeira questão relevante que desponta desse requisito é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade deverão desempenhar atividade empresarial. Considerou a Lei que os empresários ou as sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 243)

Desta forma, as sociedades empresárias (i) C F Design – Assessoria de Projetos LTDA., (ii) Fasa Artefatos de Couro LTDA., (iii) Primordiale Indústria e Comércio LTDA. e (iv) Vidarvi Indústria de Artefatos de Couro LTDA., em que pese constituam pessoas jurídicas que existem juridicamente, factualmente podem ser consideradas inexistentes, não havendo atividade, empregos, circulação de produtos e recolhimento de tributos (ou seja: inexistente atividade empresarial a ser preservada sob a tutela do Poder Judiciário).

Logo, não poderia a recuperação judicial servir como salvaguarda para sociedades empresárias sem quaisquer atividades, conforme orienta a predominante jurisprudência do TJRS sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. 1.A inconformidade recursal refere-se ao indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com extinção do processo, por ausência de atividades empresariais. 2.O artigo 47 da Lei 11.101/2005 refere que o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) 4.Para a postulação de recuperação judicial, mostra-se necessário não apenas a existência formal da sociedade empresária, mas também o efetivo desempenho de atividades, a fim de atender ao objeto previsto na lei. 5. Caso dos autos em que restou constatado que a sociedade empresária autora está sem atividades empresariais desde o ano de 2018, bem como inexistentes empregados, prestadores de serviço, bens móveis inerentes à atividade desenvolvida, contratos em andamento e ausência de documentação contábil, sobrevivendo a ausência do requisito mínimo necessário para o deferimento do procedimento, expressamente previsto no art. 48, qual seja, o exercício regular de suas atividades. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50244607120238210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-04-2024)

Dessa forma, em análise preliminar, as sociedades empresárias (i) C F Design – Assessoria de Projetos LTDA, (ii) Fasa Artefatos de Couro LTDA., (iii) Primordiale Indústria e Comércio LTDA. e (iv) Vidarvi Indústria de Artefatos de Couro LTDA., embora integrassem o GRUPO FASOLO, não poderiam postular pelo ajuizamento da recuperação judicial, já que factualmente fechadas, assinalando que eventual encerramento regular das atividades desenvolvidas por essas empresas poderá ocorrer por meio de pedido administrativo de baixa perante a Junta Comercial ou, até mesmo, mediante pedido de autofalência (inexistindo óbice, ainda, que, em caso de convolação da recuperação judicial em falência das requerentes, estas 4 (quatro) empresas ingressem no polo ativo da demanda, já que faziam parte do grupo econômico).

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 1º.</b> Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;</p>		<p>A requerente <b>Fasolo Artefatos de Couro LTDA.</b> é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 09/03/1993.</p> <p>A requerente <b>Guifasa S/A – Indústria e Comércio</b> é uma sociedade anônima fechada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 05/11/1929.</p> <p>A requerente <b>Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.</b> é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 25/07/1994.</p> <p>A requerente <b>Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.</b> é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 23/04/2012.</p> <p>A requerente <b>Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA</b> é uma sociedade limitada, com prazo de duração por tempo indeterminado, constituída em 23/12/1991.</p>	<p><b>Fasolo Artefatos de Couro LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 2/27</p> <p><b>Guifasa S/A – Indústria e Comércio:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 28/64</p> <p><b>Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 65/75</p> <p><b>Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 76/88</p> <p><b>Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 89/99</p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 3º.</b> É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;</p>		<p>Esta Equipe Técnica, a partir da inspeção <i>in loco</i> às instalações das requerentes, verificou que todas as atividades produtivas realizam-se na cidade de Bento Gonçalves/RS, onde são tomadas as decisões sob a perspectiva de sua gestão/administração.</p> <p>Assim, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e de acordo com o Ato n.º 52/2023 do TJRS, compete a esta Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS o processamento e julgamento de ações que versem sobre a recuperação judicial das requerentes.</p>	<p>N/A</p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 48, caput.</b> Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;		<p>As Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul informam que o início das atividades das requerentes ocorreu há mais de 2 (dois) anos, conforme abaixo pormenorizado:</p> <p><b>I. Fasolo Artefatos de Couro LTDA.:</b> atividades iniciadas em 09/02/1993;</p> <p><b>II. Guifasa S/A – Indústria e Comércio:</b> atividades iniciadas em 01/07/1926;</p> <p><b>III. Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.:</b> atividades iniciadas em 12/07/1994;</p> <p><b>IV. Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.:</b> atividades iniciadas em 23/04/2012;</p> <p><b>V. Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA.:</b> atividades iniciadas em 17/12/2020;</p>	<p><b>Fasolo Artefatos de Couro LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Pág. 23</p> <p><b>Guifasa S/A – Indústria e Comércio:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 62/63</p> <p><b>Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Pág. 74</p> <p><b>Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 86/87</p> <p><b>Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 97/98</p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 48, inciso I.</b> Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;</p>		<p>É possível aferir, por meio das certidões judiciais negativas cíveis e das declarações, que <b>(i)</b> as requerentes não são falidas e não obtiveram concessão de recuperação judicial (tendo sido ajuizada ação de falência em face da Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA. tombada sob o nº 5016296-83.2024.8.21.0010, suspensa pelo ajuizamento da presente ação) e que <b>(ii)</b> seus sócios-administradores não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.</p>	<p><b>Fasolo Artefatos de Couro LTDA.:</b> EVENTO 1 – CERTNEG3 – Págs. 2/3</p>
<p><b>Art. 48, inciso II.</b> Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			<p><b>Guifasa S/A – Indústria e Comércio:</b> EVENTO 1 – CERTNEG3 – Págs. 4/5</p>
<p><b>Art. 48, inciso III.</b> Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>			<p><b>Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.:</b> EVENTO 1 – CERTNEG3 – Págs. 6/13</p>
<p><b>Art. 48, inciso IV.</b> Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>			<p><b>Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.:</b> EVENTO 1 – CERTNEG3 – Págs. 14/15</p> <p><b>Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA:</b> EVENTO 1 – CERTNEG3 – Págs. 16/17</p>
<p><b>Art. 51, inciso I.</b> Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>		<p>Nas petições dos EVENTOS 1 e 76, as requerentes expuseram as causas da crise econômico-financeira, sendo elas: (i) concorrência externa; (ii) pandemia ocasionada pela COVID; (iii) endividamento financeiro com o mercado financeiro alternativo, composto por fundos e financeiras não reguladas pelo Banco Central; (iv) crise do setor varejista; (v) enchentes que ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul.</p>	<p>EVENTO 1 – INIC1 e EVENTO 76 – EMENDAINIC1</p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso II.</b> Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-		
a) Balanços patrimoniais		As requerentes apresentaram os balanços patrimoniais referentes aos três últimos exercícios sociais: 2021, 2022 e 2023. Todos os demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais (sócio e contador).	EVENTO 1 – OUT5
b) Demonstração de resultados acumulados.		As requerentes apresentaram as demonstrações de resultados acumulados referentes aos três últimos exercícios sociais: 2021, 2022 e 2023. Todos os demonstrativos estavam devidamente assinados pelos representantes legais (sócio e contador).	EVENTO 1 – OUT5
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social.		As requerentes não apresentaram o demonstrativo de resultado (DRE) desde o último exercício social.  De forma administrativa, entretanto, após contato com as requerentes, foram enviados balancetes patrimoniais das sociedades empresárias encerrados em 30/06/2024, cumprindo-se o requisito da alínea “c” do inciso II do art. 51 da LREF.	<b>ANEXO3</b> do presente laudo.
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		O relatório gerencial de fluxo de caixa realizado referiu-se apenas ao mês de maio/2024. Por outro lado, foi apresentada a projeção do relatório gerencial de fluxo de caixa correspondente ao período compreendido entre junho/2024 e abril/2024.	EVENTO 1 – OUT6
e) Descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito;		Não se visualizou, inicialmente, o cumprimento da alínea “e” do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05, que indica ser necessária a “descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito”.  De forma administrativa, então, as requerentes explicitaram a estruturação do GRUPO FASOLO e como ocorreria a atuação conjunta das empresas, referindo que (i) a FASOLO seria responsável pela “marca e prestação de serviço (mão de obra) – Industrialização”; (ii) a GUIFASA seria responsável pelo “fornecimento de estrutura física (prédio onde fica a sede) e prestação de serviço (mão de obra) – Industrialização”; (iii) a NOVAPELLI seria responsável pelo “operacional – venda de produtos do Grupo”; (iv) a ROMA seria responsável pelo “operacional e prestação de serviço (mão de obra) – Industrialização”; (v) a SUL-ARNO seria responsável pela “prestação de serviço (mão de obra) – Industrialização”.	N/A

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 51, inciso III.</b> Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos</p>		<p>As requerentes juntaram aos autos a relação dos credores sujeitos à recuperação judicial, discriminando endereço físico, a natureza do crédito, o valor e a origem (não foram localizados, entretanto, a integralidade dos endereços eletrônicos).</p> <p>Não foi apresentada, todavia, a relação dos credores não sujeitos à recuperação judicial; de forma administrativa, as requerentes apontaram que não possuiriam dívidas extraconcursais com instituições financeiras. No entanto, não foram listados as dívidas extraconcursais das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.</p> <p>Desta forma, requisitou-se, de forma administrativa, o envio de nova relação de credores que abarcasse os créditos não sujeitos referentes aos créditos dos Fiscos, o que foi cumprido pelas requerentes, anexando-se junto ao laudo a nova relação de credores com os credores sujeitos e os credores não sujeitos.</p>	<p><b>ANEXO4</b> do presente laudo</p>
<p><b>Art. 51, inciso IV.</b> Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>		<p>As requerentes apresentaram a relação de empregados oriunda de relatório do próprio sistema interno de gerenciamento das empresas, a qual aponta o nome dos credores, a data de admissão e a função de cada colaborador. Nesta relação, não constou salários, indenizações e outras parcelas a que os colaboradores teriam direito.</p> <p>Por esta razão, requisitou-se, de forma administrativa, que as requerentes enviassem nova relação de credores cumprindo-se os requisitos dispostos no art. 51, IV, da LREF.</p> <p>Desta forma, as requerentes enviaram, de forma administrativa, nova relação dos empregados da empresa (anexa ao laudo), a qual pormenoriza o nome dos credores, a data de admissão, a função de cada colaboradores, seus salários, eventuais recebimentos de periculosidade/insalubridade; diretamente por e-mail, ainda, esclareceram que apenas os valores de FGTS, que estariam inscritos na lista de credores, estariam pendentes de pagamento.</p>	<p><b>ANEXO5</b> do presente laudo</p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 51, inciso V.</b> Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>		<p>As requerentes apresentaram os últimos contratos sociais de cada empresa, os quais indicam os atuais administradores de cada devedora.</p> <p>As requerentes também apresentaram as respectivas Certidões Simplificadas expedidas pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.</p>	<p><b>Fasolo Artefatos de Couro LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 2/27</p> <p><b>Guifasa S/A – Indústria e Comércio:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 28/64</p> <p><b>Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 65/75</p> <p><b>Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 76/88</p> <p><b>Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA:</b> EVENTO 1 – CONTRSOCIAL2 – Págs. 89/99</p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 51, inciso VI.</b> Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>		<p>As requerentes apresentaram declaração de bens particulares dos sócios-administradores MÁRCIO FASOLO e YEDA LÚCIA FASOLO PROENÇA.</p> <p>De forma administrativa, ainda, questionou-se se os sócios possuíam bens não informados nos documentos apresentados neste feito que se encontrariam no exterior; as requerentes, então, em resposta, indicaram que os sócios não possuem bens no exterior.</p>	<p>EVENTO 76 – OUT3</p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 51, inciso VII.</b> Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>		<p>As requerentes apresentaram extratos atualizados de suas contas bancárias, conforme abaixo pormenorizado:</p> <p><b>I. Fasolo Artefatos de Couro LTDA.:</b> - Banrisul, Agência 0130, Conta 06.027358.0-5; - Bradesco, Agência 03409, Conta 0022693-9.</p> <p><b>II. Guifasa S/A – Indústria e Comércio:</b> - Banrisul, Agência 0130, Conta 06.0166468.0-3; - Bradesco, Agência 03409, Conta 0000090-6.</p> <p><b>III. Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.:</b> - Banrisul, Agência 0130, Conta 06.851117.0-6; - Bradesco, Agência 03409, Conta 0023300-5; - Santander, Agência 4402, Conta 130002525.</p> <p><b>IV. Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.:</b> - Banrisul, Agência 0130, Conta 06.196354.0-3; - Bradesco, Agência 03409, Conta 0137444-3.</p> <p><b>V. Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA.:</b> - Banrisul, Agência 0130, Conta 18.027239.0-8; - Bradesco, Agência 03409, Conta 0022116-3.</p>	<p><b>Fasolo Artefatos de Couro LTDA.: EVENTO 1 – EXTRBANC8 – Págs. 2/4</b></p> <p><b>Guifasa S/A – Indústria e Comércio: EVENTO 1 – EXTRBANC8 – Págs. 5/6</b></p> <p><b>Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.: EVENTO 1 – EXTRBANC8 – Págs. 7/9</b></p> <p><b>Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.: EVENTO 1 – EXTRBANC8 – Págs. 10/11</b></p> <p><b>Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA: EVENTO 1 – EXTRBANC8 – Págs. 12/13</b></p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<b>Art. 51, inciso VIII.</b> Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		As requerentes apresentaram certidões de protestos referentes à comarca em que atuam (Bento Gonçalves/RS).	<b>Fasolo Artefatos de Couro LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT9 – Págs. 2/19 <b>Guifasa S/A – Indústria e Comércio:</b> EVENTO 1 – OUT9 – Págs. 20/0 <b>Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT9 – Págs. 31/41 e EVENTO 1 – OUT10 – Págs. 2/28 <b>Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT10 – Págs. 29/33 <b>Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA:</b> EVENTO 1 – OUT10 – Págs. 34/42

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 51, inciso IX.</b> Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados</p>		<p>As requerentes apresentaram relação de processos judiciais contendo a estimativa dos valores demandados, apontando a natureza dos créditos; a relação, todavia, não foi subscrita pelo devedor.</p> <p>Por esta razão, requisitou-se, de forma administrativa, que as requerentes enviassem a relação de todas as ações em que figura como parte devidamente subscrita pelo devedor, cumprindo-se os requisitos dispostos no art. 51, IV, da LREF.</p> <p>Desta forma, as requerentes enviaram, de forma administrativa, nova relação das ações judiciais devidamente subscrita pelo devedor, a qual se acosta em anexo ao laudo.</p>	<p><b>ANEXO6</b> do presente laudo</p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 51, inciso X.</b> Relatório detalhado do passivo fiscal.</p>		<p>As requerentes, inicialmente, apresentaram resumo do passivo fiscal, em tabela, na data de 11/06/2024, na qual detalhavam passivos da Fazenda Nacional e da Fazenda Estadual, sem identificar os débitos municipais onde atuam (Bento Gonçalves/RS).</p> <p>Logo após, apresentaram os diagnósticos fiscais na Receita Federal de cada sociedade empresária, sem apresentação de documentos acerca dos débitos estaduais e municipais</p> <p>Desta forma, a fim de dar completude ao inciso X do art. 51 da LREF, requisiu-se fosse detalhado o passivo fiscal que abrangesse o Município de Bento Gonçalves/RS, com apresentação de certidões/documentos/relatórios referentes ao Fisco Municipal e ao Fisco Estadual, assim como já havia sido realizada em relação ao Fisco Nacional.</p> <p>As requerentes, então, de forma administrativa, apresentaram nova tabela do passivo fiscal na data de 24/07/2024, detalhando as dívidas perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal; enviaram, ainda, certidões e extratos dos débitos municipais e certidões e relatórios dos débitos estaduais (esta Perita apresenta toda documentada recebida junto ao laudo como ANEXO7).</p>	<p><b>Fasolo Artefatos de Couro LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT11 – Págs. 4/22</p> <p><b>Guifasa S/A – Indústria e Comércio:</b> EVENTO 1 – OUT11 – Págs. 23/34</p> <p><b>Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT11 – Págs. 35/59</p> <p><b>Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda LTDA.:</b> EVENTO 1 – OUT11 – Págs. 60</p> <p><b>Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA:</b> EVENTO 1 – OUT11 – Págs. 69/83</p>

# 06. Verificação dos Requisitos Legais

REQUISITOS	STATUS	NOTA EXPLICATIVA	REFERÊNCIA
<p><b>Art. 51, inciso XI.</b> Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.</p>		<p>As requerentes apresentaram tabelas de “outros bens do ativo não circulante” e rol de bens que constituem meros documentos contábeis, que se revelam insuficientes para uma exata aferição do patrimônio das devedoras.</p> <p>Questionou-se, administrativamente, se as sociedades empresárias já haviam avaliado seus ativos a preço de mercado; em resposta, às requerentes informaram que alguns imóveis já haviam sido avaliados judicialmente ou por profissional habilitado, enviando os documentos que podem ser aferidos por meio do link do ícone abaixo:</p> 	<p>EVENTO 76 – OUT5</p>

# 07. Estrutura do Passivo

## Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

As requerentes apontaram um passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 155.804.189,33 (Evento 76 – OUT2)**, subdividido em quatro classes, conforme quadro a seguir:

CLASSES	Nº DE CREDORES		VALORES (R\$)	
Classe I - Trabalhista	251	74%	R\$ 5.532.530,57	4%
Classe II - Garantia Real	1	0%	R\$ 4.165.000,00	3%
Classe III - Quirografários	55	16%	R\$ 145.154.765,79	93%
Classe IV - ME/EPP	31	9%	R\$ 951.892,97	1%
<b>TOTAL</b>	<b>338</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 155.804.189,33</b>	<b>100%</b>

Considerando as informações dispostas nos autos processuais, **76% do passivo concursal** corresponde a dívidas com o Banco do Brasil. Abaixo, apresenta-se os principais credores arrolados:

CLASSE	PRINCIPAIS CREDORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
Classe III - Quirografários	Banco do Brasil	R\$ 115.464.973,41	74,11%
Classe III - Quirografários	Massa Falida De Banco Adolpho De Oliveira	R\$ 8.620.375,95	5,53%
Classe III - Quirografários	Real Couros Ltda	R\$ 6.020.279,80	3,86%
Classe II - Garantia Real	Banco Do Brasil	R\$ 4.165.000,00	2,67%
Classe III - Quirografários	Exclusive Securitizadora S/A	R\$ 2.277.999,94	1,46%
Classe III - Quirografários	Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Del Monte	R\$ 2.260.161,30	1,45%
Classe III - Quirografários	Hope Fomento Mercanti Ltda	R\$ 1.316.897,29	0,85%
-	Demais Credores	R\$ 15.678.501,64	10,06%
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 155.804.189,33</b>	<b>100%</b>

# 07. Estrutura do Passivo

## Passivo Extraconcursal e Passivo Tributário

Como créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, como exemplos, (i) o passivo fiscal e as operações de adiantamento de contrato de câmbio, (ii) a cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iii) a alienação fiduciária e (iv) o arrendamento mercantil (leasing). No entanto, com base nas informações dispostas nos autos processuais, **o passivo extraconcursal das requerentes perfaz R\$ 465.581.245,79 (Evento 1 – OUT11), composto exclusivamente por dívidas tributárias.**

Na tabela abaixo, apresenta-se um resumo dos tributos em atraso:

Requerentes	Estado (PGE)	PGFN	RFB	Contencioso na RFB	Multas Trabalhistas	FGTS	Total
Fasolo Artefatos de Couro Ltda	R\$ 27.023.863,17	R\$ 168.921.603,46	R\$ 3.753.880,34	R\$ 1.876.749,60	R\$ 712.497,25	R\$ 2.991.917,52	R\$ 205.280.511,34
Guifasa S/A - Indústria e Comércio	R\$ 6.373.158,59	R\$ 15.276.237,55	R\$ 142.861,65	R\$ 0,00	R\$ 15.664,96	R\$ 0,00	R\$ 21.807.922,75
Novapelli Ind. Com. Imp. Exp. Ltda	R\$ 62.138.934,05	R\$ 123.835.587,71	R\$ 3.106.010,86	R\$ 20.517.504,10	R\$ 2.638,69	R\$ 314.282,94	R\$ 209.914.958,35
Roma Imp. Com. Exp. Artef. Couro Lda	R\$ 0,00	R\$ 890.930,57	R\$ 361.135,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.252.066,55
Sul-Arno Criações em Acessórios Ltda	R\$ 5.197.492,63	R\$ 21.660.470,34	R\$ 68.740,77	R\$ 231.092,92	R\$ 9.324,28	R\$ 158.665,86	R\$ 27.325.786,80
<b>Totais</b>	<b>R\$ 100.733.448,44</b>	<b>R\$ 330.584.829,63</b>	<b>R\$ 7.432.629,60</b>	<b>R\$ 22.625.346,62</b>	<b>R\$ 740.125,18</b>	<b>R\$ 3.464.866,32</b>	<b>R\$ 465.581.245,79</b>

Complementarmente, considerando apenas os valores contabilizados nos balancetes contábeis do período de dezembro/2023 (Evento 1 – OUT5), as dívidas tributárias e trabalhistas somaram a quantia de R\$ 221.105.433,02.

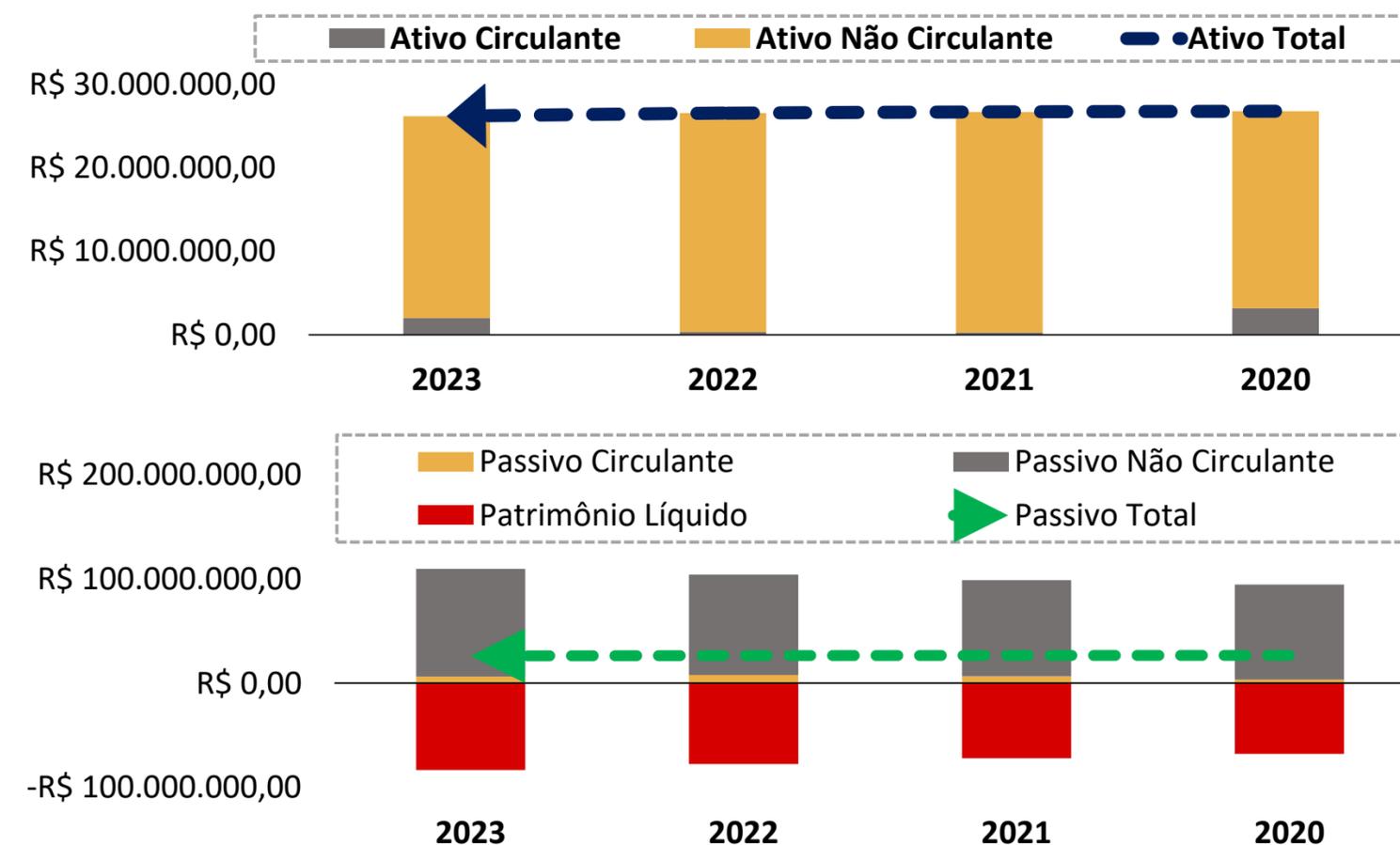
**Diante do exposto, constatou-se que não há uma razoável aderência entre os valores dos tributos listados nos autos pelas requerentes e aqueles apresentados nos seus documentos contábeis.**

Por fim, cumpre fazer a ressalva de que as dívidas indicadas como extraconcursais pelas requerentes deverão ser oportunamente objeto de análise por parte do Administrador Judicial nomeado em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

# 08. Análise Econômico-Financeira

Fasolo Artefatos de Couro LTDA. (CNPJ: 68.826.007/0001-09)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e do passivo** da requerente no período entre **dezembro/2020 e dezembro/2023**. A análise está delimitada pelos documentos do Evento 1 – OUT5 e OUT6 e não considerou a documentação enviada diretamente à Perita, tendo em vista que não houve tempo hábil para verificação de tais informações.

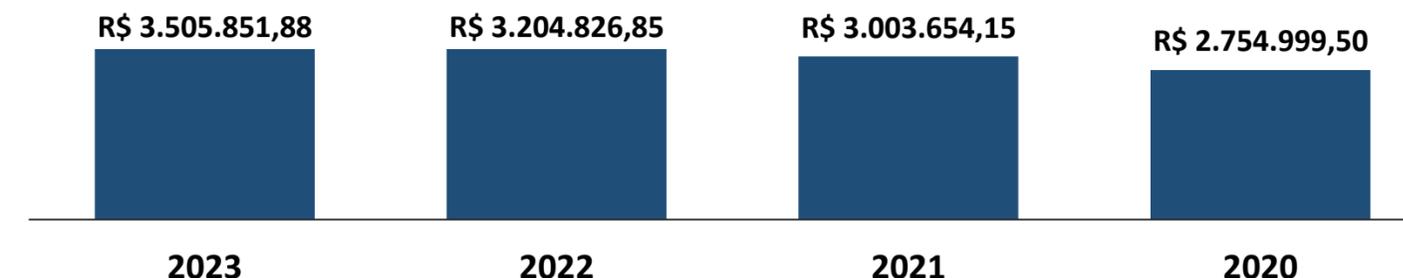


O **ativo total** da requerente não apresentou variações expressivas ao longo do período analisado, permanecendo no patamar de R\$ 26 milhões. Nota-se que, em dezembro/2023, 63% do ativo foi composto pela rubrica de **Créditos Realizáveis a Longo Prazo**, a qual apresentou saldos de clientes, incentivos fiscais, empréstimos e depósitos compulsórios, títulos de dívida pública, mútuos com partes relacionadas e, principalmente, valores de créditos de empresas coligadas e interligadas (R\$ 11,1 milhões).

No que tange às **dívidas**, estas estão concentradas no **Passivo Não Circulante** (longo prazo), o qual apresentou saldo de R\$ 103,2 milhões em dezembro/2023, enquanto o **Passivo Circulante** foi de apenas R\$ 6 milhões. Destaca-se que, em 2020, as dívidas de longo prazo perfaziam R\$ 91 milhões. Ademais, do montante total do passivo (desconsiderando-se os valores vinculados ao Patrimônio Líquido), em dezembro/2023, 52% corresponderam a **adiantamentos de clientes**.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 3.631.509,74 de **dívidas concursais** em face da empresa Fasolo Artefatos de Couro LTDA., enquanto que os créditos extraconcursais – indicados apenas como passivo fiscal - foram apontados na quantia de R\$ 205.280.511,34. Por outro lado, nota-se que o **Passivo Total**, em dezembro/2023, perfaz o montante de R\$ 109,6 milhões (desconsiderando-se os valores de Patrimônio Líquido).

O **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, permaneceu negativo ao longo de todo o período analisado em virtude dos consecutivos prejuízos acumulados. Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



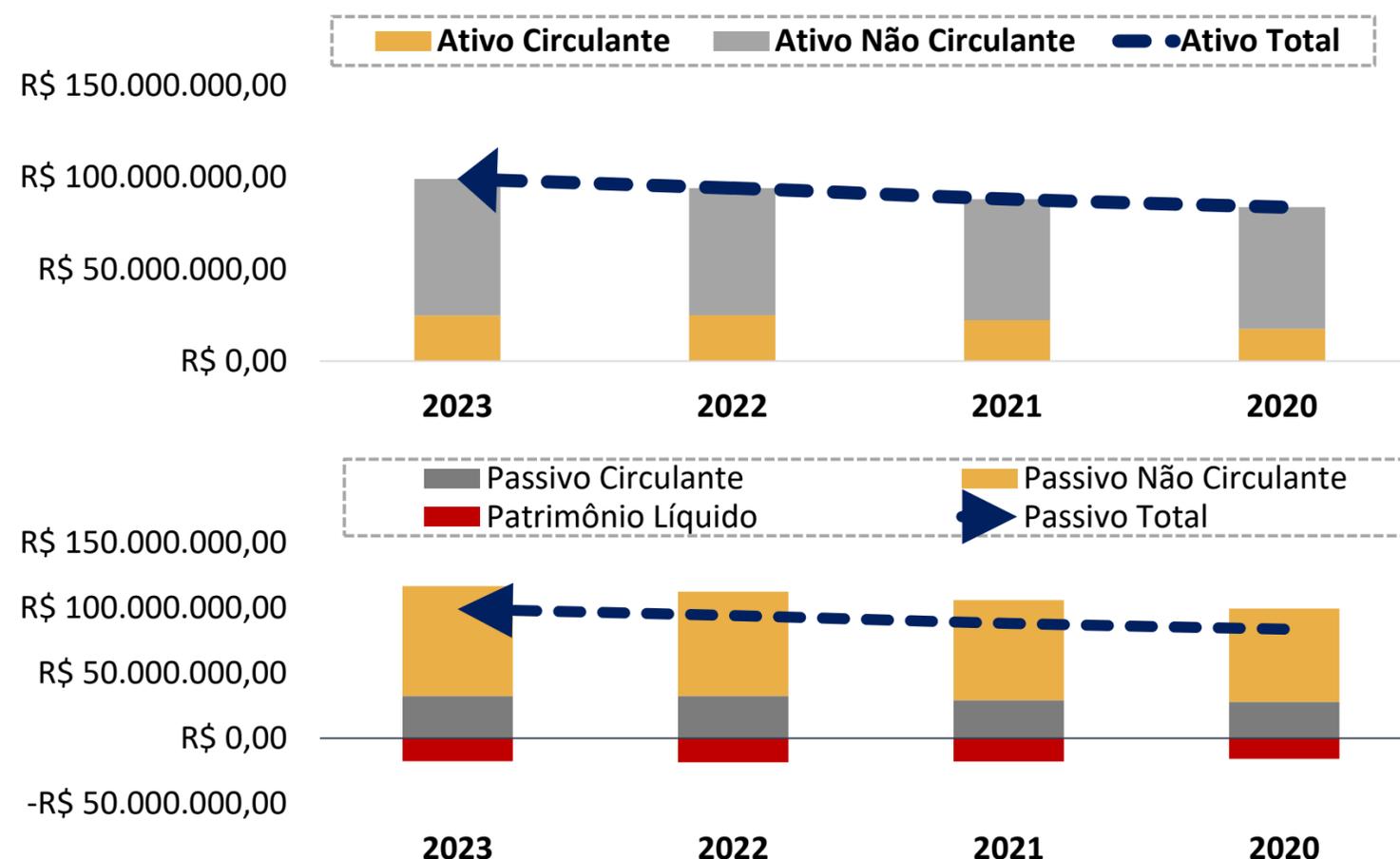
Com base no gráfico acima, é possível inferir que o faturamento auferido pela requerente, durante o período analisado, variou entre R\$ 2,7 e R\$ 3,5 milhões.

**Por fim, destaca-se que, em dezembro/2023, os gastos com os custos operacionais, despesas operacionais/administrativas e despesas financeiras representou 261% da receita bruta de vendas. Diante do exposto, é possível concluir que o dispêndio total com os custos de produção é significativo.**

# 08. Análise Econômico-Financeira

Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA. (CNPJ: 00.121.821/0001-86)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e do passivo** da requerente no período entre **dezembro/2020 e dezembro/2023**. A análise está delimitada pelos documentos do Evento 1 – OUT5 e OUT6 e não considerou a documentação enviada diretamente à Perita, tendo em vista que não houve tempo hábil para verificação de tais informações.

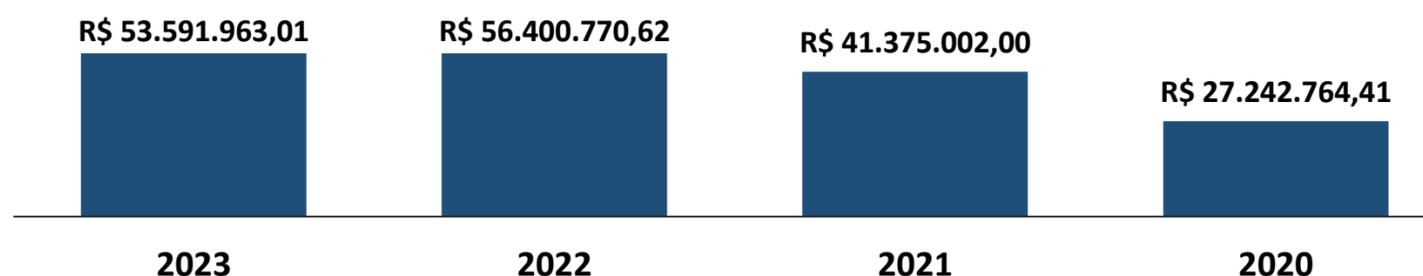


O **ativo total** da requerente apresentou variações ao longo do período analisado, oscilando entre R\$ 83 e R\$ 99 milhões. Nota-se que, em dezembro/2023, 73% do ativo foi composto pela rubrica de **Créditos Realizáveis a Longo Prazo**, a qual apresentou saldos de precatórios, consórcios de veículos, depósitos judiciais e, principalmente, de valores de créditos de empresas coligadas e interligadas (R\$ 68,9 milhões).

No que tange às **dívidas**, estas estão concentradas no **Passivo Não Circulante** (longo prazo), o qual apresentou saldo de R\$ 84,5 em dezembro/2023, enquanto o **Passivo Circulante** foi de R\$ 32 milhões. Destaca-se que, em 2020, as dívidas de longo prazo perfaziam R\$ 71 milhões. Ademais, do montante total do passivo (desconsiderando-se os valores vinculados ao Patrimônio Líquido), em dezembro/2023, 76% corresponderam a obrigações fiscais.

Cumprido destacar que foram arrolados R\$ 22.648.001,52 de **dívidas concursais** em face da empresa Novapelli Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA., enquanto que os créditos extraconcursais – indicados apenas como passivo fiscal – foram apontados na quantia de R\$ 209.914.958,35. Por outro lado, nota-se que o **Passivo Tributário** contabilizado em dezembro/2023 perfaz o montante de R\$ 88.781.613,20.

O **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, permaneceu negativo ao longo de todo o período analisado em virtude dos consecutivos prejuízos acumulados. Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



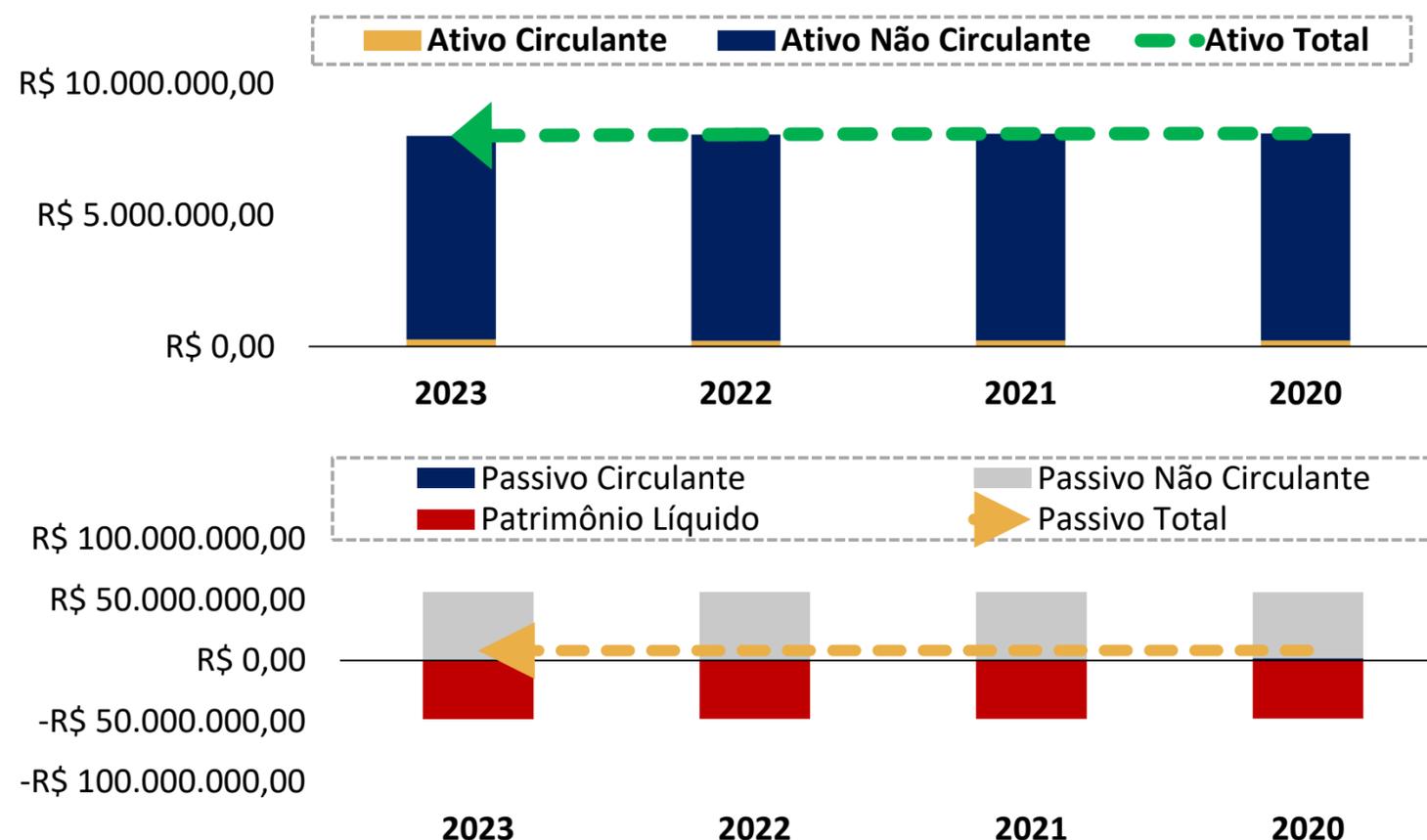
Com base no gráfico acima, é possível inferir que o faturamento auferido pela Requerente, durante o período analisado, variou entre R\$ 27,2 e R\$ 56,4 milhões. Destaca-se que a requerente apresentou a maior receita de vendas dentre as empresas do Grupo.

Por fim, destaca-se que, em dezembro/2023, os gastos com os custos operacionais, deduções da receita, despesas operacionais/administrativas e despesas financeiras representou 104% da receita bruta de vendas. Diante do exposto, é possível concluir que o dispêndio total com os custos de produção é significativo.

# 08. Análise Econômico-Financeira

Guifasa S/A – Indústria e Comércio (CNPJ: 87.547.519/0001-72)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e do passivo** da requerente no período entre **dezembro/2020 e dezembro/2023**. A análise está delimitada pelos documentos do Evento 1 – OUT5 e OUT6 e não considerou a documentação enviada diretamente à Perita, tendo em vista que não houve tempo hábil para verificação de tais informações.



O **ativo total** da requerente não apresentou variações expressivas ao longo do período analisado, permanecendo no patamar de R\$ 8 milhões. Nota-se que, em dezembro/2023, 84% do ativo foi composto pela rubrica de **Imobilizado**, a qual apresentou saldos de imóveis, equipamentos, máquinas, instalações Industriais, instalações de escritório e outras imobilizações.

No que tange às **dívidas**, estas estão concentradas no **Passivo Não Circulante** (longo prazo), o qual apresentou saldo de R\$ 55,9 milhões em dezembro/2023, enquanto o **Passivo Circulante** foi de apenas R\$ 429 mil reais. Em dezembro/2023, do montante total do passivo (desconsiderando-se os valores vinculados ao Patrimônio Líquido), 45% correspondeu a empréstimos e financiamentos, enquanto 35% e 19% vincularam-se a saldos com obrigações fiscais e obrigações com empresas coligadas e interligadas, respectivamente.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 128.401.087,55 de **dívidas concursais** em face da empresa Guifasa S/A – Indústria e Comércio, enquanto que os créditos extraconcursais – indicados apenas como passivo fiscal - foram apontados na quantia de R\$ 21.807.922,75. Por outro lado, nota-se que o **Passivo Total**, em dezembro/2023, perfaz o montante de R\$ 56,4 milhões (desconsiderando-se os valores de Patrimônio Líquido).

O **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, permaneceu negativo ao longo de todo o período analisado, em virtude dos consecutivos prejuízos acumulados. Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



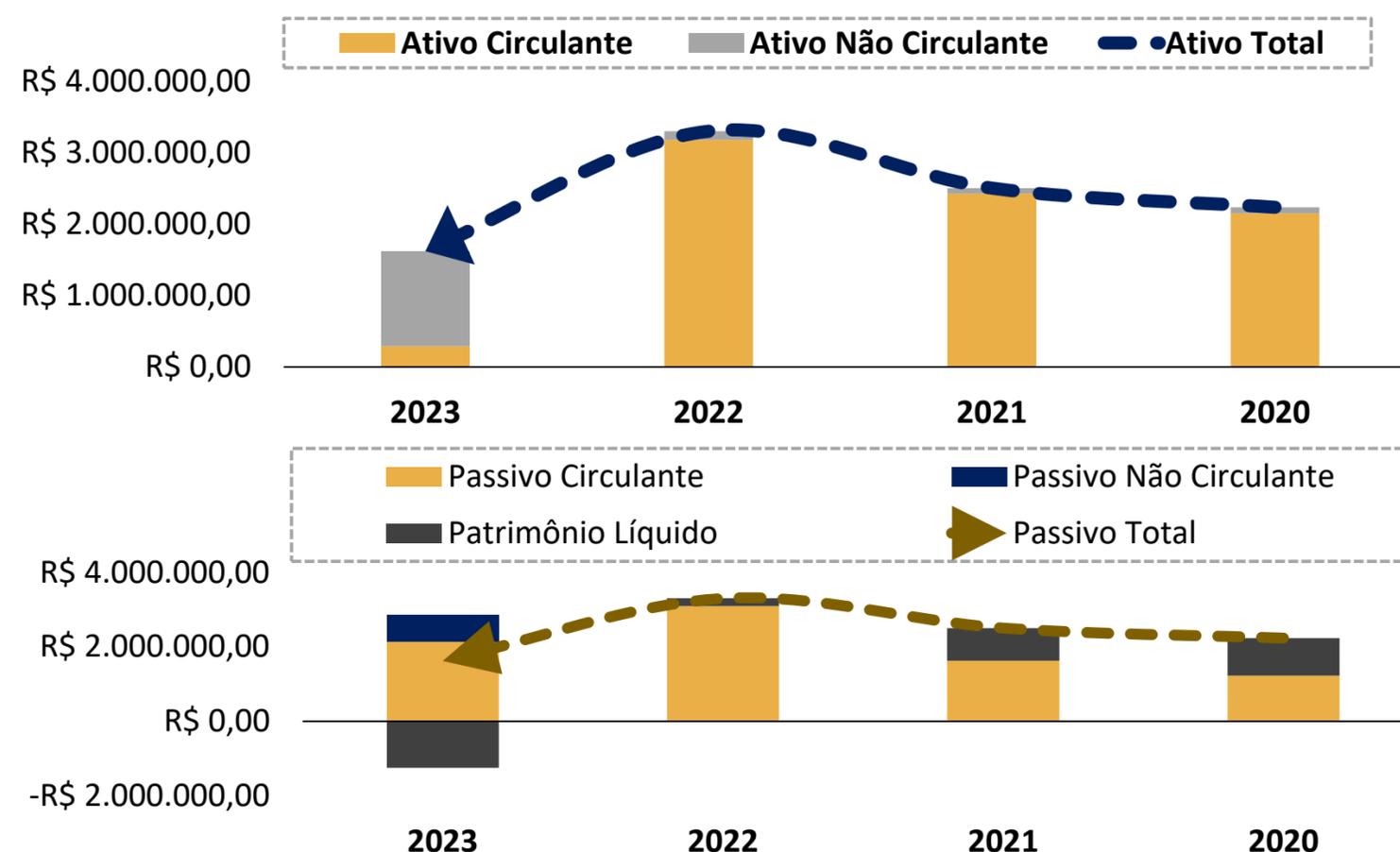
Com base no gráfico acima, é possível concluir que o faturamento auferido pela requerente, durante o período analisado, variou entre R\$ 61 e R\$ 159 mil reais. Destaca-se que a Requerente apresentou a menor receita de vendas dentre as empresas do Grupo.

**Por fim, destaca-se que, em dezembro/2023, os gastos com os custos operacionais, deduções da receita, despesas operacionais/administrativas e despesas financeiras representou 1030% da receita bruta de vendas. Diante do exposto, é possível inferir que o dispêndio total com os custos de produção é bastante expressivo.**

# 08. Análise Econômico-Financeira

Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda Ltda. (CNPJ: 15.487.653/0001-14)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e do passivo** da requerente no período entre **dezembro/2020 e dezembro/2023**. A análise está delimitada pelos documentos do Evento 1 – OUT5 e OUT6 e não considerou a documentação enviada diretamente à Perita, tendo em vista que não houve tempo hábil para verificação de tais informações.

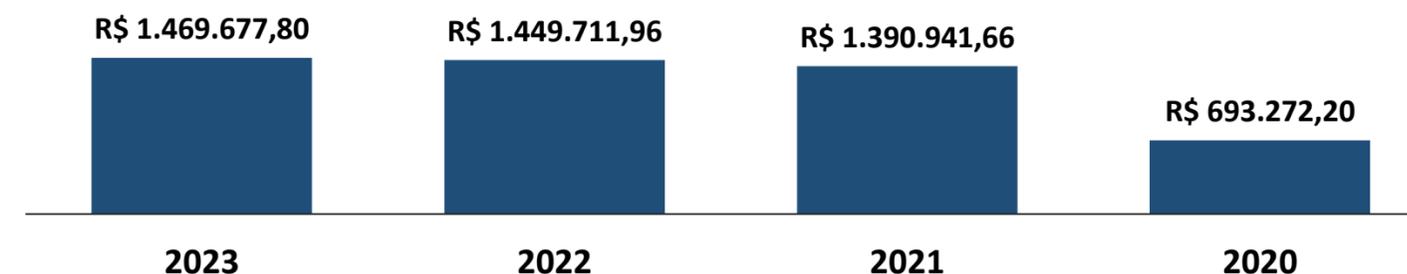


O **ativo total** da requerente apresentou variações ao longo do período analisado, oscilando entre R\$ 1,6 e R\$ 3,2 milhões. Nota-se que, em dezembro/2023, 77% do ativo foi composto pela rubrica de **Créditos Realizáveis a Longo Prazo**, a qual apresentou saldos de precatórios, consórcios de veículos, depósitos judiciais e, principalmente, de créditos de empresas interligadas.

No que tange às **dívidas**, estas estão concentradas no **Passivo Circulante** (curto prazo), o qual apresentou saldo de R\$ 2,1 milhões em dezembro/2023, enquanto o **Passivo Não Circulante** foi de apenas R\$ 721 mil reais. Em dezembro/2023, do montante total do passivo (desconsiderando-se os valores vinculados ao Patrimônio Líquido), 38% correspondeu a empréstimos e financiamentos.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 905.914,12 de **dívidas concursais** em face da empresa Roma Importação, Comércio e Exportação de Acessórios de Moda Ltda., enquanto que os créditos extraconcursais – indicados apenas como passivo fiscal - foram apontados na quantia de R\$ 1.252.066,55. Por outro lado, nota-se que o **Passivo Total**, em dezembro/2023, perfaz o montante de R\$ 2,8 milhões (desconsiderando-se os valores de Patrimônio Líquido).

O **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, apresentou saldo negativo somente no exercício social de 2023, em virtude do prejuízo acumulado no montante total de R\$ 2,2 milhões. Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



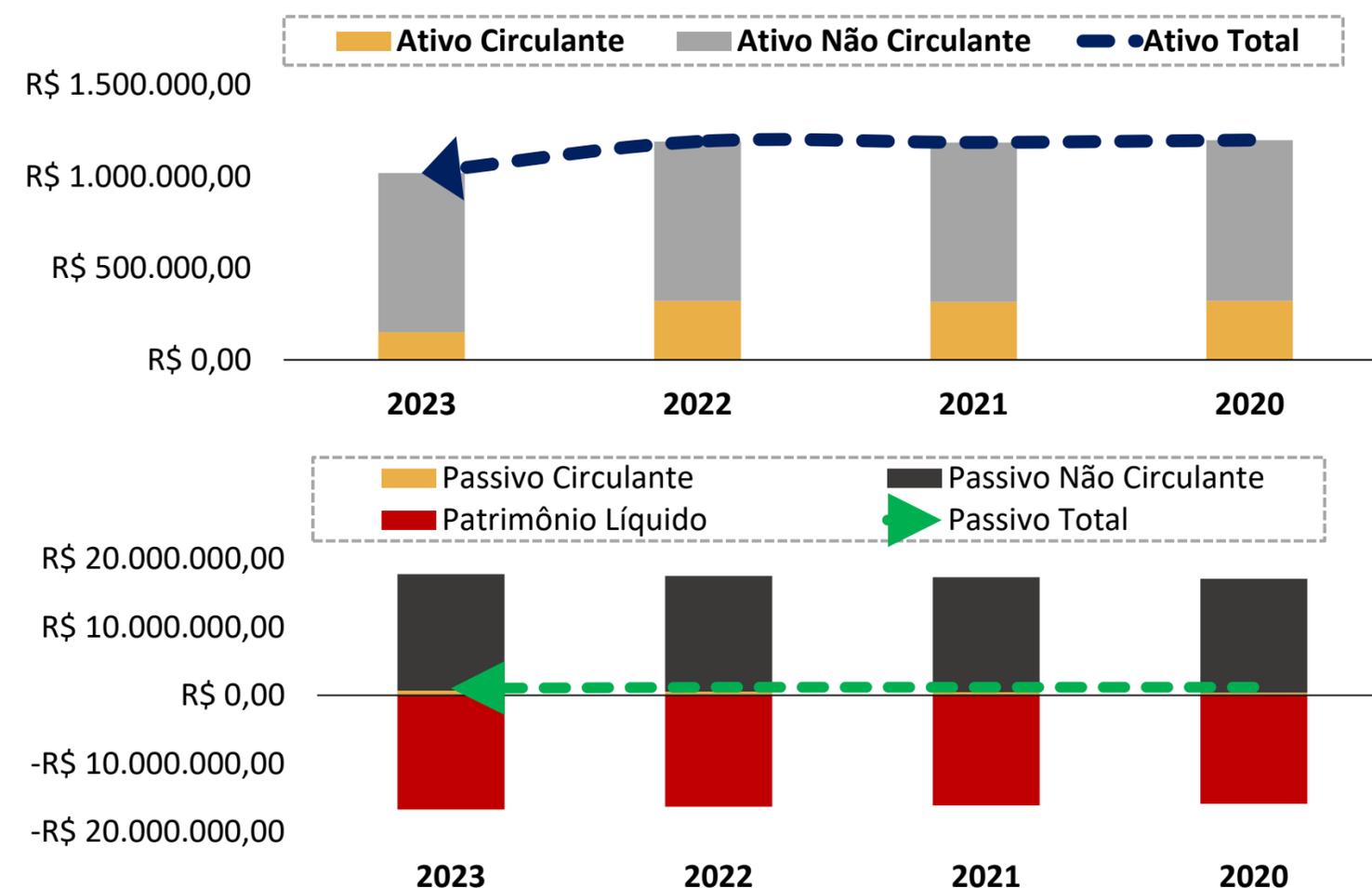
Com base no gráfico acima, é possível concluir que o faturamento auferido pela requerente, durante o período analisado, variou entre R\$ 693 mil e R\$ 1,4 milhão.

**Por fim, destaca-se que, em dezembro/2023, os gastos com os custos operacionais, deduções da receita, despesas operacionais/administrativas e despesas financeiras representou 220% da receita bruta de vendas. Diante do exposto, é possível inferir que o dispêndio total com os custos de produção é expressivo.**

# 08. Análise Econômico-Financeira

Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA. (CNPJ: 94.397.122/0001-07)

Primeiramente, apresenta-se graficamente a **evolução do ativo e do passivo** da Requerente no período entre **dezembro/2020 e dezembro/2023**. A análise está delimitada pelos documentos do Evento 1 – OUT5 e OUT6 e não considerou a documentação enviada diretamente à Perita, tendo em vista que não houve tempo hábil para verificação de tais informações.



O **ativo total** da requerente não apresentou variações ao longo do período analisado, permanecendo no patamar de R\$ 1 milhão. Nota-se que, em dezembro/2023, 85% do ativo foi composto pela rubrica de **Créditos Realizáveis a Longo Prazo**, a qual apresentou saldos de precatórios, consórcios de veículos, empréstimos e depósitos compulsórios/judiciais.

No que tange às **dívidas**, estas estão concentradas no **Passivo Não Circulante** (longo prazo), o qual apresentou saldo de R\$ 17 milhões em dezembro/2023, enquanto o **Passivo Circulante** foi de apenas R\$684 mil reais. Em dezembro/2023, do montante total do passivo (desconsiderando-se os valores vinculados ao Patrimônio Líquido), 55% correspondeu a adiantamentos de clientes.

Cumprir destacar que foram arrolados R\$ 217.676,40 de **dívidas concursais** em face da empresa Sul-Arno Criações em Acessórios LTDA., enquanto que os créditos extraconcursais – indicados apenas como passivo fiscal - foram apontados na quantia de R\$ 27.325.786,80. Por outro lado, nota-se que o **Passivo Total**, em dezembro/2023, perfaz o montante de R\$ 17,7 milhões (desconsiderando-se os valores de Patrimônio Líquido). Ou seja, é possível inferir que o passivo tributário não está refletido nos registros contábeis da empresa.

O **Patrimônio Líquido**, com base no gráfico exposto ao lado, permaneceu negativo ao longo de todo o período analisado, em virtude dos consecutivos prejuízos acumulados. Ato contínuo, abaixo está apresentada a **evolução do faturamento** da requerente em voga.



Com base no gráfico acima, é possível concluir que o faturamento auferido pela requerente, durante o período analisado, não apresentou variações expressivas, permanecendo no patamar de R\$ 200 mil reais.

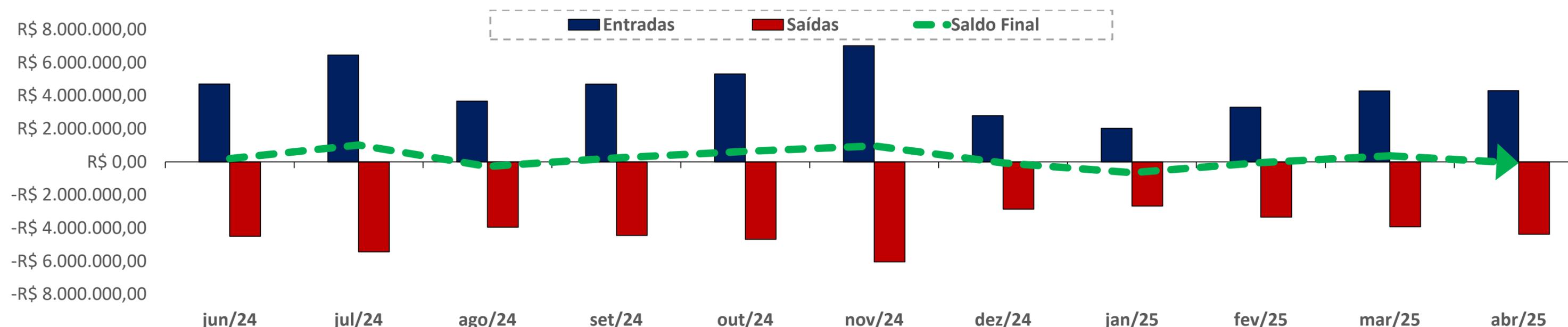
Por fim, destaca-se que, em dezembro/2023, os gastos com os custos operacionais, deduções da receita, despesas operacionais/administrativas e despesas financeiras representou 287% da receita bruta de vendas. Diante do exposto, é possível inferir que o dispêndio total com os custos de produção é expressivo.

# 08. Análise Econômico-Financeira

## Projeção do Fluxo de Caixa

Nos autos, foi apresentada a **projeção do fluxo de caixa consolidada** das empresas, abrangendo o período entre junho/2024 e abril/2025. Ademais, foi disponibilizado o fluxo de caixa realizado do mês de maio/2024. Destaca-se que, além da projeção consolidada das requerentes, foram disponibilizados os fluxos de caixa futuros de cada empresa, ou seja, apresentação de forma individualizada.

Abaixo, apresenta-se graficamente um resumo do demonstrativo (valores em milhares de reais – R\$):



Com base nos números apresentados e considerando-se os onze meses de projeção, nota-se que a **entrada média mensal de caixa** esperada é de, aproximadamente, **R\$ 4,4 milhões**, enquanto **as saídas** giram em torno de **R\$ 4,2 milhões**. Ao final de abril/2025, a expectativa das empresas é de auferir R\$ 48,5 milhões e dispendir, no total, R\$ 46,2 milhões.

Com base na documentação apresentada, não foi possível identificar qual a **origem das receitas** projetadas. No que tange às **saídas**, verifica-se que os dispêndios correspondem a materiais, custos fixos, folha de pagamento e encargos, atelier, representantes, ICMS, impostos federais, INSS Patronal e transportes. Ao longo do período projetado, a despesa mais expressiva correspondeu a materiais: R\$ 15,2 milhões. **Cumprir referir que os pagamentos dos créditos arrolados à recuperação judicial não foram contemplados nas projeções apresentadas.**

Por fim, ressalta-se que a **projeção do saldo final de caixa** é negativa apenas durante cinco meses. No que tange ao total da projeção, é possível inferir que o resultado final é positivo: R\$ 2.969.888,14.

# 08. Análise Econômico-Financeira

## Considerações Finais

→ As causas da crise expostas pelas requerentes em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada por esta Equipe Técnica.

→ No que se refere às informações contábeis das requerentes, esta Equipe Técnica realizou testes (não exaustivos) e não encontrou indícios de fraude.

→ Embora esta Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação seja decisão que caiba aos credores, as requerentes não apresentam indícios de insolvência.

→ Considerando tanto as informações dispostas na petição inicial quanto os dados dos documentos contábeis anexados nos autos, foram observados prejuízos acumulados expressivos.

→ No que tange ao passivo, diante da documentação apresentada, é possível inferir que há inconsistências contábeis. Ademais, é possível concluir que o passivo total das requerentes é substancialmente composto pelas obrigações fiscais e por empréstimos e financiamentos.

→ Ressalta-se que não há indícios de esvaziamento patrimonial antecedente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que as autoras não apresentaram reduções no que diz respeito aos seus bens.

→ Destaca-se que as requerentes Fasolo, Novapelli e Roma apresentaram, no balanço patrimonial de dezembro/2023, a rubrica de Créditos de Empresas Coligadas e Interligadas.



# 09. Pedidos liminares

As requerentes, ao ajuizarem a tutela cautelar em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial (EVENTO 1), noticiaram que, diante da crise econômico-financeira do GRUPO FASOLO, aumentaram a utilização do mercado financeiro alternativo, composto por fundos e financeiras não reguladas pelo Banco Central, o que teria ocasionado a elevação substancial do endividamento financeiro, visto que essas empresas trabalhariam com altas taxas de juros.

Apresentaram, então, a fim de demonstrar que as obrigações contraídas com os fundos e as financeiras corresponderiam a quase R\$ 12,5 milhões, tabela com os seguintes dados:

FINANCEIRA	SALDO DEVEDOR
QT Unique fundo de Investimento	R\$ 623.191,38
SrM Exodus PME Fundo de Inv	R\$ 500.558,53
Sifra S/A - Fomento	R\$ 451.452,75
FIDC Multisetorial Hope	R\$ 1.316.897,29
Del Monte Serviços Financeiros	R\$ 2.260.161,30
Exclusive Securitizadora S/A	R\$ 2.277.999,94
Valorem Soluções Financeiras	R\$ 723.330,82
Vertigo Fomento Mercantil Ltda	R\$ 326.043,44
Hampton - Securitizadora	R\$ 74.100,97
ML Banck Securitizadora	R\$ 918.644,11
Falcon Fundo de Investimento	R\$ 453.682,82
Opera Fundo de Investimento	R\$ 644.805,67
FID Securitizadora de Crédito	R\$ 740.733,33
Nova Capital Fundo Investimento	R\$ 474.849,59
Nova SRM Adm de Rec Financ	R\$ 603.923,62
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.390.375,56</b>

Suscitaram, após, que o elevado custo financeiro seria diretamente responsável por fazer com que os resultados, em especial os do ano de 2023, fossem negativos, anexando, na petição inicial, “demonstração do resultado do exercício” daquele período.

Requisitaram, logo após, houvesse determinação para que os credores financeiros se abstivessem de receber/reter os valores oriundos de títulos de créditos (duplicatas mercantis) dados em garantia pelo GRUPO FASOLO, defendendo que seriam concursais, sujeitos ao concurso de credores.

Sustentaram que, não obstante houvesse a exigência de garantia em relação a recebíveis (operações de duplicatas mercantis), não teria havido, de fato e de forma regular, a transferência efetiva de qualquer título de acordo com as regras cambiais, visto que inexistiria exigência para que as requerentes emitissem duplicatas mercantis representativas das vendas por elas efetuadas (sem a emissão dos títulos de crédito, portanto, inexistiam os endossos).

Dessa forma, ainda que tivesse sido instrumentalizado a garantia do suposto financiamento por meio de contratos de cessão de títulos, cujos títulos formalmente sequer existiriam, não teriam pactuado a cessão fiduciária dos créditos arrolados, tratando-se, portanto, de instrumentos com mera formalização de garantia sem observância de exigências formais para a ocorrência da cessão plena. Não se constituiria, desta forma, a cessão fiduciária (não teria havido a cessão cambial, com regular emissão e endosso de título; não teria se perfectibilizado a cessão civil, visto que não teria havido a notificação dos devedores dos títulos sobre quaisquer cessões);

Assim, justificaram que a suposta cessão destes títulos nada mais seria do que a concessão de lastro para a garantia de financiamento de capital de giro, de modo que tais empréstimos se inseririam dentre o rol dos créditos concursais.

# 09. Pedidos liminares

Assinalaram, ainda, que esses créditos seriam essenciais para as requerentes, visto que necessitariam de fluxo de caixa mínimo para a aquisição de matérias primas e pagamento de salário dos funcionários, o que garantiria a manutenção da atividade produtiva e a preservação das empresas.

Desse modo, a permissão do prosseguimento da retenção desses recursos, os quais supostamente estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, acarretaria conflito de interesses entre o direito creditício das instituições financeiras e a manutenção das atividades do GRUPO FASOLO.

Colacionaram, então, precedente da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre, na recuperação judicial do “Instituto Metodista de Educação e outros”, no qual se possibilitou a suspensão das travas bancárias (recebíveis) diante da importância dos recursos para viabilizar o soerguimento da devedora.

Desta forma, reiteraram o pedido para que as instituições financeiras listadas na petição (apresentadas na tabela anteriormente colacionada no último *slide*) se abstivessem de receber e/ou reter os valores oriundos de títulos de créditos (duplicatas mercantis) dados em garantia pelo GRUPO FASOLO, uma vez que seriam essenciais à manutenção da atividade e ao soerguimento econômico-financeiro.

Ato contínuo, em nova manifestação, veiculada no EVENTO 16, as requerentes, após emendarem a inicial a fim de corrigir o valor da causa, arguiram urgência no pedido liminar em face dos fundos/financeiras, noticiando que teriam sido surpreendidas com ordem de bloqueio, via SISBAJUD, nos autos da execução de título extrajudicial de nº 1005167-11.2024.8.26.0011, movida pela SRM Exodus PME Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo/RS (EVENTO 16 – OUT2).

O Juízo, então, no EVENTO 18, além de apontar a viabilidade da tutela cautelar em caráter antecedente (com consequente suspensão das ações individuais, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte contra todas as requerentes), indicou que os créditos apontados pelas devedoras na petição inicial (referentes aos fundos e às financeiras) estariam, a princípio, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, revelando-se viável o deferimento do pedido para que as instituições financeiras se abstivessem de receber ou reter os valores relativos a eles, na seguinte condição:

- que as instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A abstivessem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios;
- que as instituições de crédito apontadas pela parte autora nas págs. 20/21 do EVENTO 1 se abstivessem de receber e/ou reter os valores oriundos de títulos de crédito (duplicatas mercantis) dados em garantia pelo GRUPO FASOLO, diante da essencialidade destas à manutenção da atividade produtiva.

Na mesma decisão do EVENTO 18, foi determinado o levantamento do sigilo da presente ação, visto que já deferida a tutela pleiteada (o que, até o presente momento, não fora cumprido).

Diante da decisão do EVENTO 18 que determinou que as instituições financeiras se abstivessem de receber e/ou reter valores oriundos de instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios ou de títulos de crédito (duplicatas mercantis), inúmeras manifestações foram veiculadas por instituições financeiras, requerentes e Ministério Público:

# 09. Pedidos liminares

PETICIONANTE	REFERÊNCIA	SITUAÇÃO
Exclusive Securitizadora S/A	EVENTO 33	Requisitou a revogação das determinações constantes no item 3.d da decisão do EVENTO 18, suscitando que seus créditos não se sujeitaram aos efeitos de eventual recuperação judicial
Requerentes	EVENTO 45	Postularam fosse rechaçado o pedido veiculado pela Exclusive Securitizadora S/A
Requerentes	EVENTO 50	Noticiaram que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte Não Padronizado e a Hope Fomento Mercantil LTDA. não estariam cumprindo a liminar deferida no EVENTO 18; pugnaram, então, fosse expedido ofício a estas instituições de crédito para cumprimento da decisão, sob pena de multa-diária.
Ministério Público	EVENTO 53	Parecer do <i>parquet</i> discorrendo acerca das diferenças dos créditos concursais e extraconcursais, ponderando que recebíveis cedidos fiduciariamente não podem ser enquadrados como bem de capital; pontuou, ainda, sobre a importância da correta diferenciação, por parte das requerentes, dos créditos sujeitos e não sujeitos à RJ.
Juízo	EVENTO 54	Decisão mantendo a liminar concedida no EVENTO 18 para que as instituições de crédito listadas nas págs. 20/21 do EVENTO 1 se abstivessem de receber e/ou reter os valores oriundos de títulos de créditos (duplicatas mercantis) dados em garantia pelo GRUPO FASOLO, deferindo o pedido de oficiamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Del Monte Não Padronizado e da Hope Fomento Mercantil LTDA para que cumprissem a ordem judicial no prazo de 48 horas, sob pena de multa-diária a ser estabelecida pelo Juízo.

PETICIONANTE	REFERÊNCIA	SITUAÇÃO
Hope Fomento Mercantil LTDA.	EVENTO 66	Embargos de declaração opostos em face da decisão do EVENTO 18 solicitando que o Juízo esclarecesse se a determinação sobre a ordem de abstenção de receber e/ou reter valores de títulos de créditos (duplicatas mercantis) abrangia os títulos com operação de cessão de crédito ou apenas os títulos em garantia que não existiram e se a decisão alcançava os protestos já efetivados (em caso positivo, requisitou fossem expedidos ofícios para sustação de dos protestos já efetuados, visto que a parte não teria poder de fazer isso por conta própria.
Juízo	EVENTO 68	Juízo oportunizando o prazo de 5 dias para que as requerentes apresentassem contrarrazões aos embargos opostos no EVENTO 66.
Banco Bradesco S/A	EVENTO 74	Requisitou o cadastramento no feito para defesa de seus interesses, visto que o processo tramita em segredo de justiça.
Requerentes	EVENTO 76	Ajuizamento do pedido principal (ajuizamento da recuperação judicial), momento em que as requerentes solicitaram a manutenção das tutelas já deferidas no EVENTO 18, com adequação do prazo de <i>stay period</i> para 180 dias.
Juízo	EVENTO 79	Decisão determinando a realização de perícia prévia e indicando que a manutenção das tutelas cautelares já deferidas serão apreciadas quando da análise do deferimento do processamento da recuperação judicial.
FID Securitizadora de Crédito S/A	EVENTO 92	Postulou o cadastramento para acompanhamento do feito.

# 09. Pedidos liminares

PETIOCIANTE	REFERÊNCIA	SITUAÇÃO
FIDC Multisetorial Hope LP	EVENTO 96	Informou que, equivocadamente, constou, nos embargos de declaração opostos no EVENTO 66, a embargante “Hope Fomento Mercantil”, quando, na verdade, deveria ter constado o nome da FIDC Multisetorial Hope LP, requisitando, então, a correção do seu cadastramento no presente feito.
Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	EVENTO 98	Requisitou seu cadastramento no processo, tendo em vista o processo tramitar em segredo de justiça.

Neste momento, faz-se necessário analisar se os pedidos liminares concedidos no EVENTO 18 e mantidos na decisão do EVENTO 54 devem continuar incólumes, conforme requisição das requerentes quando do ajuizamento do pedido principal da recuperação judicial (EVENTO 76).

De início, esta Equipe Técnica destaca que deve ser cumprida, com urgência, a determinação da decisão do EVENTO 18 que determinou o levantamento do segredo de justiça, ainda não efetivada, a fim de evitar novos pedidos de cadastramento de instituições financeiras para acesso aos autos.

**Além disso, opina, desde logo, seja afastada a liminar que determinou que as instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A abstivessem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes de instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, pois, salvo engano, nada foi requisitado pelas requerentes em face destas casas bancárias, mostrando-se ordem estranha ao processo.**

Quanto à determinação de que as instituições de créditos apontadas pela parte autora nas páginas 20/21 da petição do EVENTO 1 se abstivessem de receber e/ou reter os valores oriundos de títulos de créditos (duplicatas mercantis) dados em garantia ao GRUPO FASOLO, diante da essencialidade destas à manutenção da atividade produtiva, fazem-se algumas considerações.

A controvérsia, em suma, refere-se acerca da concursabilidade ou da extraconcursabilidade dos créditos titularizados pelos fundos e pelas financeiras: enquanto as requerentes sustentam que os títulos de créditos são essenciais para manutenção de suas atividades e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, as instituições financeiras defendem a extraconcursabilidade pela previsão contida no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

De início, em consonância com o parecer do notável Ministério Público veiculado no EVENTO 50, esta Perita compreende que os “recebíveis” não podem ser considerados como bem de capital essencial.

Isso porque o STJ tem jurisprudência pacífica ao definir o bem de capital como “bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade **fiduciária**, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*”, não se enquadrando o dinheiro neste conceito.

O TJRS, em orientação à jurisprudência do STJ, possui o entendimento de que os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário garantidas por cessão **fiduciária** de recebíveis não são bens de capital, conforme precedente recente da Sexta Câmara Cível:

# 09. Pedidos liminares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECEBÍVEIS NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL. SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. (...). **4) É de sabença geral que o dinheiro não é bem de capital, como também não o são bens de capital os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia. Logo, não há que se falar em essencialidade. No ponto, é a lição do Min. Marco Bellizze, no REsp n. 1.758.746/GO.** 5) Há de ser considerado que, em se tratando de cessão fiduciária de direitos creditórios, a garantia não recai sobre um bem corpóreo infungível, que se encontre na posse direta do devedor, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária ao final do período de suspensão, se persistir o inadimplemento, nos termos do art. 1.361, do Código Civil, mas sim de valores ingressados em conta das agravadas (dinheiro), cuja posse direta e indireta já é atribuída ao credor fiduciário e que não são tidos como bens de capital essenciais. 6) Assim, apesar da afirmação que o dinheiro ou o valor depositado seria essencial à atividade econômica das recuperandas, há de ser reformada a decisão guerreada, no ponto, para determinar a manutenção das travas bancárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52101941420228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023) (grifo nosso)

Esta Equipe Técnica, entretanto, destacou a palavra “fiduciária” por uma razão: recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tanto na Quinta Câmara Cível quanto na Sexta Câmara Cível, tem feito a distinção entre a “cessão de direitos creditórios” e a “cessão fiduciária de direitos creditórios”, apontando que a primeira originaria créditos concursais, já que não haveria a expressa previsão da “fidúcia”, enquanto a segunda originaria créditos extraconcursais, abarcados pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

Isso porque a cessão de direitos creditórios a que se refere o art. 286 do Código Civil poderia ser uma das modalidades de garantia de um contrato, não sendo sinônimo de cessão fiduciária de direitos creditórios. Para que o credor seja beneficiário do referido tipo de garantia – “fiduciária” – bastaria estar

expressamente escrito no instrumento, já que não mais seria exigido o registro do contrato ou a individualização dos títulos dados em garantia quando envolvessem créditos futuros (recebíveis):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a controvérsia versa sobre a sujeição dos créditos relativos aos contratos números 341.802.604, 341.802.651 e 341.802.676, quanto à parte dos valores, aos efeitos da recuperação judicial, alegando o agravante que se trata de contratos com garantia de cessão fiduciária. 2.Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 50329393520238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 31-08-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO QUE NÃO PODE SER ENQUADRADO COMO EXTRACONCURSAL, SUJEITANDO-SE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os credores proprietários não se submetem à recuperação judicial. Banco agravante que, contudo, não se enquadra na situação jurídica de credor proprietário, porquanto não constituída regularmente uma garantia fiduciária. Contrato que está assegurado por cessão de direitos creditórios, modalidade de garantia que não pode ser reconhecida como sinônimo de cessão fiduciária.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 5300884-55.2023.8.21.7000 CAXIAS DO SUL, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023) (grifo nosso)

**Analisaram-se, então, os documentos acostados pelas requerentes referentes aos instrumentos contratuais entabulados com os fundos e financeiras, assim resumindo-se as situações encontradas:**

# 09. Pedidos liminares

FINANCEIRA	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
QT Unique fundo de Investimento	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 22/27	Previsão de “Cessão de Direitos de Creditórios”, não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.
SRM Exodus PME Fundo de Inv	EVENTO 16 – OUT2 – Págs. 158/171	Previsão de garantia de “60% Valor Nominal Unitário, ou do Valor Nominal Unitário Atualizado na hipótese do item 4.19 do preâmbulo, em DUPLICATAS ou outros tipos de RECEBÍVEIS”, não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.
Sifra S/A - Fomento	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 28/33	Previsão de “Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças”, não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.
FIDC Multisetorial Hope	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 7/10 e EVENTO 96 – CONTR6 à CONTR9	Tantos os termos de cessão apresentados pelas requerentes quanto aqueles apresentados pela própria instituição creditícia informam somente a “cessão de crédito”, não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.
Del Monte Serviços Financeiros	EVENTO 1 – OUT14 – Págs. 2/3, 7 e 11/13	Previsão somente de “cessão de crédito”, não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.
Exclusive Securitizadora S/A	EVENTO 1 – OUT14 – Págs. 14/21 e EVENTO 33 – CONTR6 à CONTR16	Tanto os documentos apresentados pelas requerentes quanto aqueles apresentados pela instituição financeira informam a “cessão e/ou transferência de direitos de crédito”, não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.
Valorem Soluções Financeiras	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 34/44	Previsão de “Cessões de Crédito”, não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.

FINANCEIRA	REFERÊNCIA	OBSERVAÇÃO
Vertigo Fomento Mercantil LTDA	EVENTO 1 – OUT15 – Pág. 45	As requerentes somente acostaram “Borderô de Títulos – FIDC” referente à Vertigo, documento insuficiente para qualquer aferição da existência ou inexistência de “fidúcia”.
Hampton – Securitizadora	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 4/6	Previsão somente de “Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios Com Coobrigação”, não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.
ML Banck Securitizadora	N/A	Esta Perita não visualizou documentação referente à ML Banck Securitizadora, não sendo possível aferir a existência ou inexistência de fidúcia na cessão ocorrida entre as partes.
Falcon Fundo de Investimento	EVENTO 1 – OUT14 – Págs. 22/23	Previsão somente de “cessão dos Direitos Creditórios”, não constando, portanto, a previsão de “fidúcia”.
Opera Fundo de Investimento	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 18/21	As requerentes somente acostaram “Borderôs” que são anexos aos termos de cessão, documentos insuficientes para qualquer aferição da existência ou inexistência de “fidúcia”.
FID Securitizadora de Crédito	EVENTO 1 – OUT14 – Págs. 26/40 e EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 1/3	As requerentes somente acostaram termos de quitação, recibos de recompra, notas promissórias, documentos insuficientes para qualquer aferição da existência ou inexistência de “fidúcia”.
Nova Capital Fundo Investimento	EVENTO 1 – OUT15 – Págs. 14/17	As requerentes somente declaração de recebimento e recibo de pendências, sendo documentos insuficientes para qualquer aferição da existência ou inexistência de “fidúcia”.
Nova SRM Adm de Rec Financ	N/A	Esta Perita não visualizou documentação referente à Nova SRM Adm de Rec Financ, não sendo possível aferir a existência ou inexistência de fidúcia na cessão ocorrida entre as partes.

# 09. Pedidos liminares

Dessa forma, esta Equipe Técnica opina seja reformada a liminar anteriormente concedida na decisão do EVENTO 18 (e ratificada no EVENTO 54) para que somente as instituições financeiras abaixo listadas recebam ordem de abstenção de receberem/reterem valores oriundos de títulos/cessões de créditos dados em garantia pelo GRUPO FASOLO diante da concursabilidade destes créditos, visto que os instrumentos contratuais que os originam não apresentam a característica da “fidúcia”, estando *sujeitos, a priori*, aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com os precedentes recentes do TJRS:

- QT Unique fundo de Investimento;
- SRM Exodus PME Fundo de Inv;
- Sifra S/A – Fomento;
- FIDC Multisetorial Hope;
- Del Monte Serviços Financeiros;
- Exclusive Securitizadora S/A;
- Valorem Soluções Financeiras;
- Hampton – Securitizadora;
- Falcon Fundo de Investimento.

Por outro lado, faz-se necessário consignar o levantamento da ordem de abstenção de recebimento/retenção de valores oriundos de títulos/cessões de créditos dados em garantia pelo GRUPO FASOLO em face das instituições financeiras abaixo listadas, visto que não se visualizou, nos anexos acostados pelas requerentes (EVENTO 1 – OUT14 e OUT15), documentação suficiente para aferir a existência ou inexistência da “fidúcia” nas cessões ocorridas entre as partes:

- Vertigo Fomento Mercantil LTDA;
- ML Banck Securitizadora;
- Opera Fundo de Investimento;
- FID Securitizadora de Crédito;
- Nova Capital Fundo Investimento;
- Nova SRM Adm de Rec Financ.

Registra-se, por fim, que as opiniões apresentadas por esta Equipe Técnica referente a quais créditos vinculados aos fundos/financeiras são concursais ou extraconcursais (com consequente abstenção ou não abstenção de recebimento/retenção de valores oriundos de títulos/cessões de créditos) trata-se de análise preliminar, realizada apenas com os documentos já acostados no processo principal desta recuperação judicial, elucidando-se que o momento próprio para exame exauriente ocorre na fase administrativa de verificação de créditos, após nomeação de Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, e, posteriormente, na fase judicial de verificação de créditos, referente aos arts. 8º e 10º da mesma Lei.

# 10. Considerações Finais

O presente laudo de constatação prévia tem a função de auxiliar o Juízo na verificação dos requisitos legais e da documentação apresentada para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Da análise realizada pela Equipe Técnica ao longo do presente Laudo de Constatação Prévia, pode-se concluir:

1. A competência para processar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LREF e de acordo com o Ato n.º 52/2023 do TJRS, é da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS.
2. Os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF foram integralmente preenchidos.
3. As requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção comum, na mesma sede, de forma que se mostra admissível o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos no presente processo.
4. A análise da manutenção ou levantamento das liminares anteriormente concedidas foi examinada por esta Equipe Técnica no Capítulo 09. “Pedidos Liminares”.

Caxias do Sul/RS, 25 de julho de 2024.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
Perita Judicial

AUGUSTO VON SALTIEL  
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL  
OAB/RS 68.999

RENATO MINEIRO NEUMANN  
OAB/RS 107.133

JULIANA RESCHKE  
CRC/RS 104.037/O



**VON SALTIEL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

---

**Telefones**

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

**Whats Business**

(51) 99171-7069

**Endereço de e-mail**

atendimento@vonsaltiel.com.br

**Website**

[www.vonsaltiel.com.br](http://www.vonsaltiel.com.br)